

**Sabina Couto Oliveira**  
**36441**

**A problemática dos refugiados e as necessidades de proteção das crianças**

**Universidade Fernando Pessoa**  
**Porto, 2020**



A problemática dos refugiados e as necessidades de proteção das crianças

**Sabina Couto Oliveira**  
**36441**

**A problemática dos refugiados e as necessidades de proteção das crianças**

**Universidade Fernando Pessoa**  
**Porto, 2020**

Sabina Couto Oliveira  
(Assinatura)

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Licenciatura em Criminologia sob a orientação do Professor Doutor João Casqueira.

## **Resumo**

Uma variedade de acontecimentos carregou para o diário europeu a vida de milhares de pessoas em fuga (da guerra e da violência nos países de origem), por terra e por mar, à procura de refúgio. Tal realidade apresentou-se como uma crise de refugiados. Mas, atualmente, assiste-se à chegada de novas personagens nesta aventura desoladora: menores desacompanhados. As crianças integram-se, assim, nos fluxos migratórios de hoje em dia. Sendo particularmente vulneráveis e dependentes de necessidades acrescidas, tornam-se num assunto extremamente preocupante para as políticas e instituições europeias.

O presente projeto apresenta, primeiramente, uma abordagem teórica em torno dos refugiados e especialmente da questão dos menores desacompanhados, tendo, seguidamente, como objetivo a realização de um estudo, onde se pretende avaliar a existência de limitados relatórios internacionais e europeus no que diz respeito aos mesmos e compreender o motivo das incoerências apresentadas face aos dados fornecidos pelas diferentes organizações. Pretende-se, igualmente, perceber as medidas adotadas para combater este problema, assim como, dos programas com vista a amparar estas crianças.

**Palavras-chave:** refugiados; proteção; menores; direitos humanos.

## **Abstract**

A variety of events brought to framework European the life of thousands of people fleeing (from war and violence in their countries of origin), by land and by sea, looking for refuge. Such reality presented itself as a refugee crisis. But, today, we witness the arrival of new protagonists in this bleak adventure: unaccompanied minors. Children are thus integrated into today's migratory flows. Being particularly vulnerable and dependent on increased daily necessities, becoming an extremely worrying issue for European policies and institutions.

The current project focuses, first, on the theoretical approach regarding refugees and especially the issue of unaccompanied minors, with the purpose of conducting a study, where it is intended to assess the existence of limited International and European reports which respect to them and understand the reason for the inconsistencies presented in relation to the data provided by the different organizations. It is, equally, intended to understand the measures adopted to combat this problem, as well as the programs aimed at supporting these children.

**Keywords:** refugees; protection; minors; human rights.

## **Agradecimentos**

O presente projeto de graduação bem como todo o meu percurso académico excepcional e extremamente importante para a minha vida e em simultâneo para o meu futuro, contou com o apoio, o incentivo, o suporte indefinidamente fundamental de pessoas que me são próximas às quais devo um obrigada para o resto da vida.

Primeiramente agradeço à Universidade Fernando Pessoa pelos 3 anos inesquecíveis e maravilhosos, todos eles dotados de lágrimas, trabalho incessante, horas de estudo, alegrias e momentos que nunca mais irei esquecer e principalmente pela formação de excelência que me foi prestada por todos os docentes altamente profissionais!

Ao Professor Doutor João Casqueira pelo apoio e empenho à realização do presente projeto e pelas palavras de incentivo e o excelente profissionalismo de que é dotado, bem como toda a disponibilidade que sempre mostrou!

Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, serviço de segurança onde estagiei e que tão bem, carinhosamente e profissionalmente me acolheu, bem como o à vontade promovido, proporcionando – me cerca de 4 meses de prática essencial e imprescindível neste que foi o meu percurso académico, tendo sido, a meu ver, dos meses mais importantes ao longo destes 3 anos, onde adquiri conhecimentos novos, competências e sabedoria crítica e determinante!

À Bruna e à Inês, onde na faculdade uma amizade emergiu sustentando-me em cada passo, em cada momento difícil, em cada fase determinante, em cada alegria e tristeza, sem elas nada teria sido igual! À Inês Ferreira pela excelente companheira de estágio. Por me ter dado sempre força e ter tornado os meus dias ainda mais felizes!

Por fim, um obrigada enorme aquelas que foram as pessoas essenciais e insubstituíveis naquela que foi a minha caminhada académica. Aos meus pais, por todo o apoio, todo o incentivo, todo o suporte, toda a ajuda e auxílio. Por terem estado sempre ao meu lado, em todos os momentos, em todas as fases, fossem elas boas ou menos boas. Sem eles não

conseguiria ter ingressado já na faculdade e nada disto teria sido possível. E não menos importante, um obrigada gigantesco ao meu namorado, pela pessoa maravilhosa que foi e que é e pelo auxílio, ajuda e sustento incansável em todas as etapas, todas as circunstâncias desta fase da minha vida! Esta conquista é minha e também é vossa! Obrigada!

## Índice

Introdução.....	12
Parte 1.Enquadramento Teórico.....	14
1. Conceito de Refugiado.....	14
2. Contextualização histórica.....	15
2.1 Contextualização geral.....	15
2.2 Países de origem e países de acolhimento.....	17
3. Categorias de refugiado.....	19
4. Direito na área dos refugiados.....	20
4.1 Convenção de Genebra de 1951 e Protocolo de Nova Iorque de 1967.....	20
4.2 Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 e Declaração de Cartagena de 1984.....	21
5. Proteção Internacional de refugiados.....	23
6. Crianças Refugiadas.....	24
6.1 Situação Geral.....	24
6.2 Proteção Internacional de crianças refugiadas.....	27
7. Proteção de refugiados em Portugal.....	29
8. Dados da Evolução de Pedidos de Proteção Internacional.....	31
8.1 Contexto Europeu.....	31
8.1.1 A integração dos menores desacompanhados na Europa.....	33
8.2 Situação em Portugal.....	36
8.2.1 Integração de menores desacompanhados em Portugal.....	38
9. Realidades e problemas vividos pelos refugiados.....	42
Parte 2. Estudo empírico.....	48
1. Análise de dados estatísticos internacionais.....	48
2. Análise de estatísticas de Organizações Não Governamentais.....	52
3. Discussão/diagnóstico.....	53
4. Objetivos do estudo.....	55
5. Metodologia.....	56
5.1 Instrumento.....	57

5.2 População-alvo e amostra.....	57
5.3 Procedimento.....	58
5.4 Resultados esperados.....	59
Conclusão.....	61
Bibliografia.....	65
Anexos.....	72

## Índice de Figuras

Figura 1: Países com maior número de refugiados.....	18
Figura 2: Nº total de requerentes de asilo de nacionalidade venezuelana.....	18
Figura 3: Principais países que procedem ao acolhimento de refugiados.....	19
Figura 4: Nacionalidade das crianças desacompanhadas que mais solicitaram asilo.....	32
Figura 5: Crianças desacompanhadas que procuraram asilo na UE, nos últimos anos.....	33
Figura 6: Nº de Pedidos de Proteção Internacional nos últimos anos.....	36
Figura 7: Pedidos de Proteção Internacional de menores desacompanhados.....	37
Figura 8: Nacionalidade dos requerentes de Proteção Internacional.....	38
Figura 9: Nacionalidade das crianças refugiadas em 2017.....	49
Figura 10: Nº de crianças refugiadas.....	50

“O cuidado com os refugiados deveria ser a ponta do iceberg de um compromisso mais abrangente com a proteção das vítimas de qualquer tipo de perseguição”

Milesi (2003, p.16).

## **Introdução**

Nos últimos anos, a migração, especialmente a involuntária, nomeadamente os cidadãos de estados terceiros que se vêm obrigados a fugir do seu país por razões de perseguição, conflitos ou guerras, tornou-se um assunto primordial e inevitável da política, principalmente dos países ocidentais. Reverteu-se, assim, num fenómeno que afeta um número cada vez maior de pessoas, a cada dia que passa. A Europa tornou-se um ponto de atração para os indivíduos que necessitam de proteção ou procuram condições de vida melhores, dada a sua estabilidade e democracia governamental, sofrendo, assim, atualmente, uma grave crise de refugiados. Em razão da sua doutrina e prática em matéria de asilo, os países europeus defrontam-se com o fenómeno dos refugiados, exigindo uma preocupação cada vez maior relativamente a esta problemática.

Hoje, as causas dos fluxos de refugiados multiplicam-se. Estes provém de estados fragmentados, destruídos por guerras ou conflitos, violências étnicas e religiosas ou violações constantes dos direitos humanos.

Constata-se o aumento do número de fatores e motivos para a deslocação dos cidadãos, com conseqüente migração involuntária, forçada. Vivemos numa época em que milhões de pessoas são expulsas dos seus lares e cada vez mais cidadãos se encontram em movimento. Integrado neste grupo vulnerável, encontramos uma categoria por si só muito mais débil: as crianças ou menores desacompanhados.

Há uma tendência no aumento do número de crianças que, atualmente, viajam sozinhas forçadamente. Quando as crianças se vêm obrigadas a fugir de conflitos, de desastres ou guerras, os seus direitos partem com elas. E a situação agrava-se quando os sistemas de proteção ficam aquém das necessidades acrescidas destes menores.

É precisamente sobre estas questões que o presente projeto incidirá. O interesse por esta temática foi surgindo ao longo da licenciatura, mas principalmente no decorrer do estágio, no SEF, onde me deparei precisamente com esta problemática: a vulnerabilidade dos

refugiados, mas especialmente dos menores desacompanhados no percurso tão árduo que é um pedido de asilo. Será dividido em duas partes.

Em primeiro lugar, o primeiro capítulo apresentará um enquadramento teórico ao tema que começará com uma breve explicação do conceito de Refugiado, passando depois por uma contextualização histórica. De seguida, será abordado quais os países de origem que despoletam o maior número de refugiados e os países que mais acolhem estes cidadãos. Apresentar-se-á, também, o Direito na área dos refugiados, Direito este subdividido em quatro convenções/ protocolos, onde, posteriormente, será referido qual o mecanismo principal de Proteção Internacional. A partir da abordagem geral dos Refugiados, será feito um enfoque na questão das crianças, na qual, se desenvolverá uma explicação da situação geral, passando pela Proteção Internacional apenas às crianças e, posteriormente, à Proteção fornecida em Portugal. Seguidamente, discutirei a evolução de pedidos de proteção internacional, tanto a nível europeu, como a nível nacional e como se procede à integração desses pedidos no que respeita aos menores desacompanhados. O Enquadramento Teórico terminará com as realidades e problemas vividos pelos refugiados, especialmente pelas crianças desacompanhadas ao longo daquele que é um percurso tão perigoso e que põe em risco a vida das mesmas.

O segundo capítulo, consistirá num estudo empírico. Este estudo será constituído, primeiramente, por uma análise preliminar de dados estatísticos de Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais, onde, posteriormente, se desenvolverá uma discussão/ diagnóstico acerca dos problemas em torno dos dados apresentados pelas mesmas. Neste segundo capítulo, serão definidos os objetivos e a metodologia, assim como a população-alvo, o procedimento a utilizar e os resultados esperados, selecionando a entrevista como instrumento de recolha de dados sobre o tema em estudo.

O projeto terminará com uma conclusão daquilo que foi retido ao longo do seu desenvolvimento e com uma breve reflexão acerca da temática enquanto futura criminóloga, constando, de seguida, a bibliografia, e os anexos com o questionário e o consentimento informado.

## Capítulo 1. Enquadramento Teórico do Projeto

### 1. Conceito de refugiado

A realidade dos movimentos de refugiados no mundo, representa uma das maiores tragédias dos nossos dias (Milesi, 2003). Refugiados são pessoas que fogem de perseguições e conflitos e/ou guerras existentes no seu país de origem para outro país. São pessoas definidas e protegidas pelo direito internacional em razão da sua condição, condição esta gravemente perturbada pelas circunstâncias referidas atrás, que constituem uma violação dos direitos humanos. Este tipo de situações põe em risco a vida destas pessoas de tal forma que decidem atravessar fronteiras nacionais à procura de maior segurança, proteção e salvaguarda que não existentes no seu país de origem. Trata-se assim de cidadãos que procuram e precisam de refúgio, daí a denominação de “refugiados”. Os refugiados são constituídos por adultos, idosos e crianças (ACNUR, 2017).

Mais especificamente, são considerados refugiados aqueles que fogem em consequência de perseguições no seu Estado de origem, no seu próprio país por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade ou pela simples integração num determinado grupo social (Barbosa, 2010). Carregados de sonhos e histórias, vêm-se obrigados a fugir das “desordens e desequilíbrios mundiais” (Silva, 2012, p.77).

De acordo com a Legislação nº23/2007 de 4 de julho, os atos de perseguição<sup>1</sup> constituem uma séria violação aos direitos fundamentais do ser humano, afetando por completo o estrangeiro ou apátrida<sup>2</sup>.

O refugiado necessita de abandonar o seu lar, a sua família, o seu país, tudo aquilo a que está habituado, para um local onde talvez não domine a língua, não conheça a cultura e o estilo de vida, mas que é um local que o pode acolher. Tem que “reaprender a viver” (Cierco, 2010,

---

<sup>1</sup> Constituem atos de perseguição: atos de violência física ou mental, incluindo de natureza sexual; medidas legais, administrativas, policiais ou judiciais, sempre que forem discriminatórias; ações judiciais ou sanção desproporcionadas ou discriminatórias; e, por fim, atos cometidos especificamente em razão do género ou contra menores.

<sup>2</sup> Um apátrida é um indivíduo ao qual não lhe é reconhecida qualquer nacionalidade. Os apátridas regressam ao país que os aceitam nessa mesma qualidade de apátrida.

p. 17 *cit. in* Cierco, 2018). Trata-se de uma “reação instintiva” (Cierco, 2018, p.13) a uma situação de desespero. Quando partem, não têm a certeza de qual o destino e o principal objetivo desta partida é fugir a um mal-estar que ameaça perigosamente a sua vida e liberdade.

A maioria dos refugiados que fogem ao atravessarem fronteiras chegam a um ponto cruel e duro de fraqueza e desnutrição ao alcançarem os acampamentos ou centros de transferência. O refugiado é aquele que perdeu quase tudo, porque uma única coisa perdeu: a esperança (Milesi, 2003). Compelidos ao asilo, deixam tudo para trás, não tendo outra alternativa, sendo esta a única solução que se lhes apresenta: a fuga.

O asilo é um direito fundamental com o intuito de proteger qualquer vítima de perseguição no seu país de origem por questões políticas, religiosas ou até mesmo raciais, não estando essa pessoa em condições de obter proteção no seu país de origem. É uma forma de proteção internacional concebida por um Estado no seu território (Eurostat, 2019).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 14º: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.

O cidadão estrangeiro tem este direito de procura de asilo, mas os Estados não são obrigados a concedê-lo, obrigando-se a respeitar o princípio contido na Declaração, bem como outro princípio, que será visto mais tarde: princípio do *non-refoulement*.

## **2. Contextualização histórica**

### **2.1. Contextualização geral**

Nas últimas décadas, a migração tornou-se matéria fundamental na política de países ocidentais. Graças a um melhor estilo de vida e estabilidade, os países da Europa Ocidental começaram a tornar-se atrativos para aqueles que procuravam melhores condições de vida,

fugindo dos seus países. Ao longo dos anos 1950 e 1960, onde já decorria o período da Guerra Fria (iniciado em 1947), aqueles que partiam para o Ocidente eram extremamente bem protegidos, principalmente se viessem de países comunistas. Contudo, ainda que a situação parecesse controlada e resolvida, a partir de meados da década de 70 o número de pessoas que chegavam ao Ocidente aumentou exponencialmente. As fugas de cidadãos estrangeiros para outros países derivavam de inúmeras causas, motivações e receios diretamente relacionados com perseguições e conflitos que punham a vida dos mesmos em risco. Também a implementação da democracia em vários países contribuiu para esta erupção de migrantes, nomeadamente refugiados, dado que, de certa forma, a paz estava como se garantida. Os refugiados partiam dos conflituosos países da África, Ásia e América Latina para a Europa. Contudo, esta “sede” de refugiados não se ficou pela Europa, expandindo-se progressivamente noutros continentes (Cierco, 2004).

As crescentes guerras de independência, o surgimento de novas potências, o aumento de conflitos civis entre leste-oeste obrigaram milhares de africanos a fugir. Os países de terceiro mundo começaram a ter um papel fundamental neste fenómeno migratório, sobretudo a partir dos anos 70, onde milhões de Bengalis fugiam do seu país completamente destruído pela guerra. Com as fugas de cidadãos do Camboja, Etiópia, da África do Sul, do Sudão e do Vietname, o número de refugiados aumentou em milhões. Já na Ásia e no ano de 1971, a guerra civil do Paquistão obrigou 10 milhões de pessoas a fugirem para a Índia. Após o ano de 1978 novas vagas de refugiados vietnamitas surgiram. Os primeiros países a receberem refugiados aceitaram uma estadia temporária dos mesmos, com a condição de auferirem ajudas financeiras e de que mais tarde aqueles seriam reenviados para outros Estados. Dados publicados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) relatavam que em 1980 as maiores concentrações de refugiados se encontravam na Indochina, Afeganistão, África do Sul e América Central. Estes movimentos de refugiados não resultaram apenas de conflitos, mas também de perseguições, discriminações e intimidações organizadas, em parte, pelos Estados. De proferir que até 1989, maior parte dos cidadãos que pediam asilo na Europa vinham de países comunistas, onde eram nítidas as ameaças de perseguição. Estes fugiam da repressão política e das más condições de vida, nomeadamente económicas (Cierco, 2004).

Com o fim da guerra fria (1991), instalou-se um sentimento de otimismo relativamente aos movimentos de refugiados, momento em que se considerou que a situação a partir desse período iria melhorar sem muitos problemas. Contudo, verificou-se o oposto e a situação mostrou-se diferente do que aquilo que se pensava e esperava. Nos Balcãs, no Cáucaso e na África Central e Ocidental iniciaram-se novas graves situações de emergência humanitária. Vários estados independentes enfrentaram enormes conflitos devido a questões étnicas e diferentes ideologias. Noutras partes do mundo, instalou-se um novo clima de violência originando a fuga de várias pessoas (Cierco, 2004).

Fugindo da pobreza (países como o Afeganistão e Eritréia), da violência (na maioria dos casos na Síria e no Iraque) e de perseguições o número de refugiados chegados à Europa aumentou significativamente, principalmente em 2015, onde o pico foi atingido (cerca de 1 milhão) (Mossou, 2018).

Hoje em dia, devido à complexidade do problema, torna-se cada vez mais urgente a adoção de novos mecanismos de proteção para estes refugiados, de forma a que os mesmos possam sair da situação de desespero em que se encontram e recomeçarem um novo ciclo de vida. “Nenhum continente é imune ao problema da deslocação em massa de populações!” (Cierco, 2004). Para além dos países desenvolvidos, também os países pobres continuam a acolher refugiados apesar das dificuldades políticas e económicas, diretamente relacionadas com um elevado nível de pobreza e instabilidade política (ACNUR, 2019).

## **2.2. Países de origem e países de acolhimento**

Segundo o ACNUR, maior parte dos refugiados, nos dias de hoje, provém de países pobres e em cada dez refugiados no mundo, sete são acolhidos também por países pobres.

Todos os dias cerca de 37 mil pessoas são obrigadas a fugir do seu país de origem (ACNUR, 2020).

Hoje em dia, a Síria é o país de onde maior parte dos refugiados provém, em consequência da crescente violência perpetrada. Cerca de 6,7 milhões de pessoas foram forçadas a fugir devido aos conflitos existentes, segundo dados do ACNUR, sendo que, neste contexto, os refugiados sírios constituem o maior grupo de refugiados. Em segundo lugar, encontram-se

os refugiados do Afeganistão, num total de 2,7 milhões. Porém, de extrema relevância acentuar que existiu um enorme número de novas solicitações de refúgio no ano de 2018 de requerentes venezuelanos.

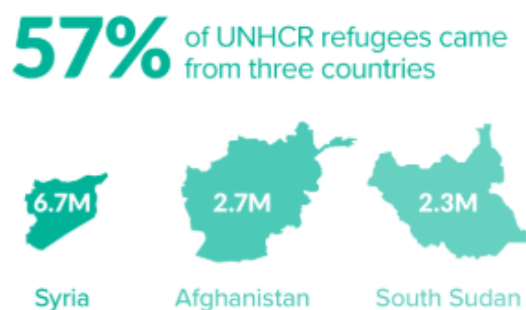


Figura 1: Países com maior nº de refugiados

Fonte: UNHCR, 2020.



Figura 2: nº total de requerentes de asilo de nacionalidade venezuelana

Fonte: UNHCR, 2020.

O país que até hoje acolheu maior número de refugiados foi a Turquia, num total de 3,7 milhões, praticamente todos sírios, seguida do Paquistão que abrigou cerca de 1,4 milhões, vindos principalmente do Afeganistão.

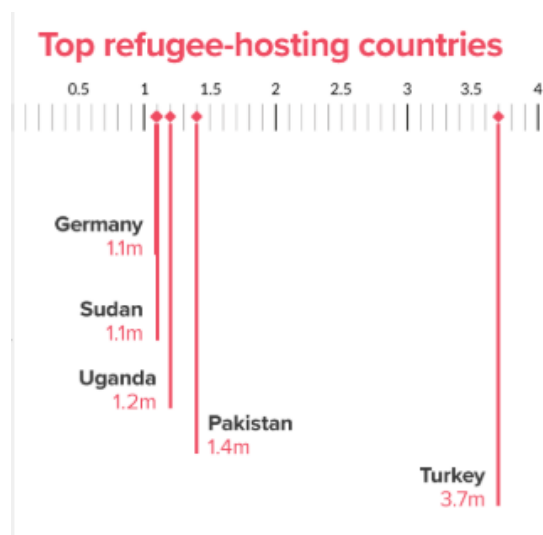


Figura 3: Principais países que procedem ao acolhimento de refugiados

Fonte: UNHCR, 2020.

As crises na África Subsariana obrigam cada vez mais os cidadãos a fugirem para países vizinhos, sendo que há um enorme número de refugiados do Sudão, Somália, República Democrática do Congo, Eritreia, Burundi e Nigéria (ACNUR, 2019).

### 3. Categorias de refugiado

A Convenção de Genebra de 1951, que será abordada posteriormente, enuncia cinco critérios de perseguição para que se reconheça o estatuto de refugiado: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Contudo, existem algumas análises sobre diferentes tipologias de refugiados, como veremos adiante, que se refletem nos factos que dão origem a essas perseguições.

A mobilidade humana é motivada por diferentes circunstâncias e fatores. Segundo Silva (2012), existem várias categorias de refugiados pelo mundo inteiro. Alguns perseguidos politicamente, outros afetados pela violência ou por motivos ambientais, e, não menos importante, discriminados em razão da sua raça, nacionalidade ou religião.

Neste sentido, verificam-se cinco categorias de refugiados. Primeiramente, temos os refugiados políticos que procuram fugir do seu país devido a uma perseguição política. Existem os refugiados religiosos que fogem do seu país devido a perseguições que têm por

base as suas crenças e ideologias religiosas. Refugiados de guerra que abandonam o seu país em consequência da violência avassaladora existente no mesmo, sendo um dos principais motivos da fuga dos refugiados. Refugiados étnicos que procuram retirar-se do seu país devido a perseguições com base na sua etnia, raça. E, por fim, e não menos alarmante, os refugiados ambientais, um tipo de refugiado relativamente recente, que procura fugir da sua área que se vai degradando aos poucos em razão da problemática do aquecimento global (Jessé, 2016). Este último tipo recorre a uma mudança devido aos problemas da natureza provocados pela atividade humana, onde se destacam os acidentes industriais e, como já referido, o fenómeno do aquecimento global (Barbosa, 2010). Exemplo disso são algumas ilhas do pacífico, como Tuvalu, que com a subida do nível dos oceanos ficam em risco de desaparecer, pelo que os seus habitantes se vêm obrigados a migrar.

#### **4. Direito na área dos refugiados**

##### **4.1. Convenção de Genebra de 1951 e Protocolo de Nova Iorque de 1967**

Relativamente ao Direito Internacional e no que concerne à definição e estatuto de refugiado, este resulta fundamentalmente de dois instrumentos essenciais e internacionais: a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967.

Ao longo da primeira metade do século XX, mais concretamente após a 2ª Guerra Mundial, algumas entidades e instrumentos foram sendo criados de forma a se internacionalizar o estatuto de refugiado (Madureira et al., 2014).

Com a Convenção relativa ao Estatuto de Refugiado, pela primeira vez se estabeleceu um instrumento universal de proteção desta natureza (Silva, 2012).

De acordo com o artigo 1º da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto de Refugiado, “refugiado” adequa-se a qualquer pessoa:

que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2015, p. 2).

Perante o exposto, a pessoa que preencha estes critérios é considerada refugiada, tendo que ser reconhecido tal direito ao interessado. Adquirindo estatuto de refugiado, o mesmo contempla inúmeros direitos como o direito à propriedade, o direito de associação, o direito ao exercício de profissão, o direito à habitação, à educação, à assistência pública, o direito de livre circulação, o direito a possuir documentos de identidade e de viagem, entre outros (Barahona, 2003).

Sendo um ramo de caráter humanitário, a presente Convenção constitui um direito humano que tem como principal propósito a proteção de pessoas em determinadas circunstâncias de especial vulnerabilidade, especificamente em situações de perseguição (Cierco, 2018).

Claramente, a definição era muito restrita no tempo e no espaço, pelo que, em 1967, dada a diversidade e complexidade do problema, o Protocolo de Nova Iorque retificou a Convenção de 1951 quanto à limitação geográfica, tornando o assunto e a própria Convenção completamente global, em razão de que a mesma apenas se aplicava a pessoas que se tornaram refugiadas em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1951 e a europeus e uma vez que novas categorias foram surgindo. O protocolo removeu assim as restrições declaradas na Convenção (Milesi, 2003).

Atualmente, quase 150 países são signatários da Convenção e/ou Protocolo de 1967. Neste sentido, existe um grande número de países que acolhem inúmeros cidadãos vítimas de perseguição, obedecendo ao princípio de “*non-refoulement*”, princípio este que proíbe a expulsão de refugiados para o país que alegam ser vítimas de perseguição e que os seus direitos básicos fundamentais estejam em causa, podendo colocar a sua vida em risco (Weib, 2018).

#### **4.2. Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 e Declaração de Cartagena de 1984**

Porém, ainda que estes dois instrumentos sejam os principais, pode ainda se mencionar e salientar a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 (Elliott et al., 2012). Em 1969, entendeu-se que a Convenção de Genebra,

muitas vezes, não se enquadrava em novas situações, como, por exemplo, novos conflitos, e em resultado da mudança de regime na África estabeleceu-se a Convenção OUA de 1969. Esta Convenção ampliou a definição de forma a atender às novas necessidades que se apresentavam. O termo “Refugiado” passou também a aplicar-se a qualquer pessoa que:

devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra parte fora do seu país de origem ou de nacionalidade (p.2).

A presente Convenção expandiu, assim, o termo para aqueles que sofrem de perseguição e para os que experienciam e convivem com conflitos generalizados, sendo forçados a fugir.

Com o aparecimento de regimes ditatoriais que desrespeitavam profundamente instrumentos de proteção dos direitos humanos, vários fluxos de refugiados foram surgindo no continente americano. Em virtude de instabilidades políticas e de graves violações dos direitos humanos que permaneceram ao longo da década de 80, verificou-se um enorme fluxo de refugiados contabilizado em 2 milhões. Neste sentido, existiu a necessidade de se encontrar uma resposta para fazer face à situação que se mostrava crítica (Madureira et al., 2014). Assim, e, com o intuito de repensar uma proteção internacional aos refugiados e de encontrar soluções mais viáveis, em 1984, após as guerras na América Central, surgiu a Declaração de Cartagena, onde o termo foi ainda mais ampliado e onde se propôs novas abordagens para as necessidades humanitárias dos refugiados. Para além de ser dotada dos pressupostos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, inclui os refugiados que se vêm obrigados a fugir sempre que a sua vida, liberdade e segurança se encontrem ameaçados por violências generalizadas, conflitos internos que se repercutem numa violação dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública (UNHCR, 2005 *cit. in* Elliott e Segal, 2012). Desde 1984, a presente Declaração veio estabelecer uma abordagem mais humana (Madureira et al., 2014).

## **5. Proteção internacional de refugiados**

De acordo com o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem “Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A proteção dos direitos humanos dos refugiados deve ser assegurada antes (período em que a violação dos direitos provoca a procura de asilo), durante (período de refúgio em que os refugiados devem ser protegidos pelo país que os acolhe) e depois (quando se proporciona uma solução duradoura) (Silva, 2012).

É relevante salientar a existência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o seu papel crucial na proteção internacional aos refugiados (Milesi, 2003).

No que respeita à proteção internacional de refugiados, e, relativamente aos países lusófonos, o Brasil sempre foi um país com um papel de destaque na área e na problemática dos mesmos, uma vez que foi o primeiro a retificar a Convenção relativa ao Estatuto de Refugiado de 1951, sendo ainda um dos primeiros integrantes do Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O ACNUR é uma agência da ONU (Organização das Nações Unidas), ainda que atue independente da mesma, com o primordial objetivo de proteção de refugiados em qualquer país, estabelecendo soluções para esta problemática (Barbosa, 2010). Esta agência tem a sua sede central em Genebra, na Suíça, mas inúmeros escritórios podem ser encontrados por toda a parte do mundo. O primeiro escritório foi criado em 1950 após a Segunda Guerra Mundial, de forma a ajudar milhões de europeus que perderam as suas casas. O ACNUR já ajudou milhões de pessoas a recomeçarem e restabelecerem a sua vida com melhores condições, salvaguardando sempre os Princípios dos Direitos do Homem. Atualmente, a agência está presente em cerca de 130 países. O ACNUR trabalha para assegurar que qualquer cidadão, em caso de necessidade, possa exercer o direito de pedir e receber refúgio, e, se for da sua vontade, regresse ao seu país em segurança, esforçando-se, ainda, para que os países estejam conscientes de que devem proferir proteção a estes seres desprotegidos e debilitados.

Defende ainda os direitos humanos básicos das pessoas refugiadas nos países de acolhimento, garantindo que as mesmas não sejam devolvidas, contra a sua vontade, para o país onde são

vítimas de perseguição, onde a sua liberdade fique em risco ou onde sejam vítimas de tortura, ou tratamentos cruéis ou degradantes, respeitando, assim, o princípio de *non-refoulement* (Oliveira et al., 2017). Também ajuda a procurar soluções através da integração local (adaptação do refugiado ao local que o acolheu), do recenseamento (deslocamento de pessoas com estatuto de refugiado de um país que o acolheu para outro, normalmente devido a dificuldades de adaptação no primeiro país de asilo) e da repatriação voluntária (regresso do refugiado ao seu país de origem se assim o mesmo quiser, após terminadas as causas que o fizeram fugir).

Procura fornecer abrigo, comida, água e cuidados médicos básicos. Esta ajuda funciona através de diferentes técnicas, como o envio de equipas de emergência para o local em crise ou mesmo o deslocamento de refugiados (ACNUR, 2019). O ACNUR procura sempre soluções duradouras, com o objetivo de que os refugiados encontrem um novo lar no país que os acolhe ou, se quiserem, voltem para casa, quando já não se verifique existência de perigo, ou então, diante da impossibilidade destas soluções, sejam instalados num país terceiro que os acolha (Silva, 2012).

A assistência internacional aos refugiados na salvaguarda dos princípios respeitantes aos Direitos Humanos é da responsabilidade maioritária, assim, do ACNUR, juntamente com a Organização das Nações Unidas (Barbosa, 2010).

## **6. Crianças refugiadas**

### **6.1. Situação geral**

Como já referido no supradescrito, a população de refugiados contempla mulheres, homens adultos, idosos e ainda crianças.

A decisão forçada de abandonar o próprio país, a família, os amigos no desejo de alcançar uma vida melhor, alcança uma dimensão característica, quando se pensa em menores como “protagonistas de tamanha aventura” (Borges, 2012, p.87).

No que diz respeito às crianças ou aos menores, e, antes de referir qualquer dado existente relativamente aos mesmos, de acordo com o Código Civil e artigo 122º “é menor quem não

tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Em situações de conflito armado, violência e perseguição, as crianças são consideradas particularmente vulneráveis (Elliott et al., 2012). Segundo o ACNUR, mais de metade da população de refugiados são crianças, muitas delas desacompanhadas, pelo que estamos perante números extremamente preocupantes. As crianças fogem dos seus países em busca de sobrevivência, segurança, melhores condições de vida, e procuram proteção de perseguições ou conflitos (Martuscelli, 2017). Noutras situações, existem crianças que fogem de “casa” com o objetivo de evitar o casamento infantil forçado, a mutilação genital feminina ou violência de género. Ainda noutras circunstâncias, as próprias famílias podem motivar as crianças a fugirem sozinhas para escaparem a condições perigosas que afetam gravemente a sua saúde, desenvolvimento e até mesmo sobrevivência (UNICEF, 2017).

Extremamente preocupante é a existência de um grande número de crianças (milhões, segundo a UNICEF) que, por variadas razões, cruzam as fronteiras sozinhas, ou seja, desacompanhadas (Costa et al., 2016). Relativamente às mesmas, de acordo com a Lei nº27/2008 de 30 de Junho, são “quaisquer pessoas nacionais de países terceiros ou apátridas com idade inferior a 18 anos que entrem em território nacional não acompanhadas por um adulto que (...) se responsabilize por elas (...) ou que tenham sido abandonados após a entrada em território nacional”.

Tradicionalmente, são crianças que viajam sozinhas, fora do seu país de origem, e que entram no país de destino através de uma solicitação de asilo ou proteção internacional (Borges, 2012). São apontadas características destes menores como os próprios valores culturais, escassez de escolaridade e irreais expectativas pessoais. As razões da própria separação dos pais são variadas, incluindo crianças que são abandonadas no caos da guerra; crianças que são encaminhadas por adultos para locais seguros; assim como, crianças que decidem fugir, voluntariamente, sozinhas. Em determinadas situações ficam sozinhas por serem abandonadas pelos pais no próprio percurso da fuga (Elliott et al., 2012).

Estas crianças por estarem desacompanhadas das suas famílias correm um enorme perigo de não receberem a proteção e os cuidados de que necessitam, afetando inteiramente o seu bem-

estar (Elliott et al., 2012). As suas carências e necessidades de desenvolvimento não são asseguradas, uma vez que não têm as mínimas condições para que isso aconteça. A separação entre os pais e as crianças poderá reverter-se num profundo impacto e trauma psicológico, afetando, assim, altamente a vida das mesmas. De salientar que os pais, ou os responsáveis pelas crianças são os principais agentes de proteção, segurança e afetividade de um menor. Estas crianças vêm os seus direitos à saúde, alimentação e convívio familiar completamente violados (Martuscelli, 2017).

Nestas situações de risco para as suas vidas, estas camadas correm ainda o risco de várias formas de abuso, exploração ou tráfico, algo que será retratado adiante. As crianças forçadas a abandonar o seu país e as suas famílias, em consequência da violência existente, tornam-se extremamente vulneráveis, para além de que uma criança, por si só, é considerada desde já vulnerável (Lei nº23/2007 de 4 de julho). Mais vulneráveis e desprotegidas aquando da separação dos seus pais ou responsáveis. Um jovem refugiado terá muito menos oportunidades para o ensino, para a educação, averiguando-se que cerca de 4 milhões de meninos e meninas não frequentam a escola. Muitas destas crianças nunca conheceram outro estilo de vida para além do facto de serem refugiadas. Maior parte são provenientes do Sudão do Sul, devido ao conflito armado existente no país e ainda da Síria e do Afeganistão (Martuscelli, 2017). É com base nesta realidade que a saída de menores desacompanhados do seu país de origem tem subjacente a intenção de encontrar um destino que lhes proporcione a segurança que até então se afigurou sempre ausente (SEF, 2008). De facto, e, muitas vezes, o país que acolhe estes menores é-lhes completamente desconhecido, e a escolha do destino está dependente de fatores aleatórios.

Por isso, serem acolhidas com afeto e consideração é uma das melhores formas de amparar e auxilia-las no recomeço das suas vidas, apesar dos traumas e perturbações até então experienciados (Costa et al., 2016).

## **6.2. Proteção internacional de crianças refugiadas**

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança “as crianças e adolescentes merecem especial atenção e assistência”, em consequência da sua dependência física e emocional e das suas necessidades especiais de desenvolvimento (Silva, 2012).

Relativamente às mesmas, o ACNUR esforça-se para garantir a proteção destas, através da garantia dos seus direitos e de programas que atendam às suas necessidades e ao seu desenvolvimento, como o esforço para que todas as crianças estejam salvas no local onde se encontram; o acesso a serviços de saúde quando desacompanhadas ou separadas das suas famílias ou o apoio psicossocial para que consigam recomeçar a sua vida (ACNUR, 2019).

É fundamental referir o papel de destaque da UNICEF no que diz respeito às crianças. A UNICEF trabalha em mais de 190 países para salvar as vidas das crianças e defender os seus direitos. Um dos lemas da UNICEF reconhece aquilo que qualquer criança refugiada necessita: “Toda a criança tem o direito de crescer num ambiente seguro e inclusivo”. A UNICEF, neste sentido, promove o bem-estar de qualquer criança, concentrando-se nas crianças mais desfavorecidas, como as refugiadas. Adota medidas de forma a fornecer o melhor recomeço de vida, tentando aliviar o sofrimento em situações de emergência ou onde estejam ameaçadas, porque nenhuma criança deverá ser exposta e ser vítima de violência, exploração ou abuso. Para tal, trabalha para atender às necessidades urgentes, ajudando com abrigo, água, itens de higiene, cobertores, entre outros ao largo das fronteiras e dos campos.

Esta questão das crianças é especialmente complexa, dado os diferentes níveis de desenvolvimento, maturidade e experiências pelas quais tiveram de passar ou que ainda persistem (uma criança com 8 anos lidará de forma diferente a este período traumático da sua vida, do que talvez um adolescente de 15 anos). Em razão desta cruel realidade, foram criados e aprovados instrumentos jurídicos internacionais, com o objetivo de proteger as crianças (Silva, 2012). Neste sentido, as Nações Unidas desempenham um papel crucial e fundamental na realização de ações humanitárias relativamente aos refugiados (Cierco, 2004). Na sua Convenção relativamente aos Direitos da Criança, considerada o marco mais importante na defesa dos direitos humanos da infância, no artigo 12º afirma que:

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Ou seja, têm o direito de expressar os seus pontos de vista sobre as decisões que lhes digam respeito (International Organization for Migration, 2019).

Ainda no que diz respeito à Convenção dos Direitos da Criança, a mesma afirma que todas as crianças, independentemente do seu estatuto legal, têm o direito de ser protegidas e de obterem serviços sociais básicos, como cuidados de saúde e educação, devendo as mesmas serem tratadas como crianças em primeiro lugar.

Esta baseia-se em dois princípios fundamentais:

Não discriminação independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação (artigo 2º).

em segundo lugar, “o superior interesse da criança” (artigo 3º), garantindo assim direitos às crianças e assegurando que todas as decisões sejam feitas em prol desse superior interesse e de forma individual, atendendo às necessidades da criança e à situação atual (International Organization for Migration, 2019). A defesa do superior interesse da criança deve ser o princípio orientador de todos os guardas de fronteira (FRONTEX, 2017). Considera-se superior interesse:

a sua colocação junto dos respetivos progenitores idóneos ou, na falta destes, sucessivamente, junto de familiares adultos, em famílias de acolhimento, em centros especializados de alojamento para menores ou em locais que disponham de condições para o efeito; a não separação de fratrias; a estabilidade de vida com mudanças de local de residência limitadas ao mínimo; o seu bem estar e desenvolvimento social, atendendo as suas origens; os aspetos ligados à segurança e proteção, sobretudo se existir o risco de ser vítima de tráfico de seres humanos; a sua opinião, atendendo a sua idade e maturidade” (Lei nº27/2008, de 30 de Junho).

Podem ainda ser mencionados outros princípios como o “direito à unidade familiar” (artigo 9º), ou seja, as crianças têm o direito de serem cuidadas pelas suas famílias; o “direito à assistência humanitária e proteção dos menores solicitantes de asilo ou refugiados” (artigo 22º).

Dentro do ordenamento jurídico destaca-se a “Diretiva do Retorno”<sup>3</sup>. Relativamente aos menores, esta Diretiva estipula que “só serão detidos como medida de último recurso e durante o período adequado mais curto possível”. A detenção de uma criança nunca será com base no seu superior interesse, violando assim os seus direitos, sendo esta uma medida de proteção acrescida e particular aos menores (Mossou, 2018).

E que estes menores “deverão ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, como jogos e atividades recreativas próprias da sua idade, e, em função da duração da permanência, deverão ter acesso ao ensino”. Beneficiarão, igualmente, de alojamento em instituições que tenham em conta as suas necessidades (Borges, 2012).

## **7. Proteção de refugiados em Portugal**

Em relação a Portugal, a entidade, neste caso, o Serviço de Segurança a quem compete proteção e atuação perante refugiados é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras tendo como responsabilidade a aceitação de pedidos de proteção internacional, bem como a instrução dos processos de concessão deste tipo de proteção. Exerce funções nesta área em cooperação com outras entidades internacionais importantíssimas, nomeadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, como já referido, e a Organização Internacional para as Migrações, designando ainda oficiais de ligação em dois países da União Europeia: Grécia e Itália. Em consequência da grave crise do Mediterrâneo e da resposta da União Europeia, Portugal foi um dos primeiros Estados-Membros que se mostrou à disposição para receber refugiados que se encontravam na Itália e na Grécia. Destaca-se a participação do SEF em operações do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo em colaboração com a Grécia, enviando vários peritos de asilo. O SEF esforça-se e cumpre o contrato de proteção internacional a todos os que necessitam, especialmente os mais vulneráveis, seguindo-se sempre no respeito pela dignidade humana e dentro dos parâmetros da lei.

Ainda em Portugal, a existência do Conselho Português para os Refugiados apresenta-se como um suporte imprescindível. A missão do presente Conselho é a de defender e apoiar o

---

<sup>3</sup> Esta é uma Diretiva da União Europeia aprovada em 2008 e que entrou em vigor em 2010, que estabelece procedimentos para lidar com imigrantes em situação irregular.

direito de asilo em Portugal, com o objetivo de que os refugiados tenham as condições necessárias para refazerem as suas vidas. Este Conselho foi constituído em 1991, tendo desde essa altura o patrocínio exclusivo do ACNUR, sendo o ACNUR representado pelo CPR em Portugal.

O CPR é equipado por quatro espaços/ centros de acolhimento para Refugiados adultos e também para as crianças, nomeadamente:

- “Espaço, a Criança”, que apoia e assiste os requerentes de asilo em todas as fases desse procedimento, acolhimento e posterior integração na sociedade. Promove ações de formação, de forma a sensibilizar a sociedade para a problemática. Este espaço oferece precisamente um espaço de convívio para crianças de origens bastante diversificadas, para que interajam e convivam positivamente com as diferenças culturais, pois isso ajudará a que as mesmas se sintam valorizadas, cooperando melhor com os pares (CPR, 2020)

- “Casa de Acolhimento para Crianças Refugiadas”, que tem a finalidade de proceder ao acolhimento de crianças e jovens no processo de asilo. Este centro tem capacidade para alojar 13 crianças. Nestes casos, o alojamento é concedido a menores desacompanhados. O CACR assegura o bem-estar das crianças, proporcionando um acolhimento digno e seguro, preparando-as para uma futura integração na sociedade, bem como apoiando-as no reagrupamento familiar<sup>4</sup>, se assim o desejarem (CPR, 2020).

- “Centro de Acolhimento para Refugiados”, que para além de fornecer acolhimento, reúne uma série de atividades que permitem a ocupação nos tempos livres dos requerentes de asilo e refugiados (CPR, 2020).

- “Centro de Acolhimento para Refugiados II”, que se constitui como uma resposta para os Refugiados Reinstalados<sup>5</sup>, disponibilizando alojamento temporário. No CAR II desenvolve-

---

<sup>4</sup> Reagrupamento Familiar é um pedido pelo qual a família de um titular de **visto de residência**, possa ir também morar em Portugal.

<sup>5</sup> A nível europeu, “Refugiados Reinstalados”, consiste na transferência de refugiados com carência de proteção internacional e em situação de vulnerabilidade, a pedido do ACNUR, de um primeiro país de asilo fora da UE para um Estado-Membro que o aceite acolher. Por regra, é-lhes concedido o estatuto de residente de longa duração (Oliveira et al., 2017).

se uma preparação para futura integração (realizando-se exames à chegada a Portugal), participação em programas, entre outras atividades coerentes para estes seres humanos vulneráveis (CPR, 2020).

É fundamental, do mesmo modo, destacar o trabalho desenvolvido pela Plataforma de Apoio aos Refugiados que tem como objetivo apoiar os refugiados, através da promoção da integração dos mesmos na sociedade portuguesa, cooperando com instituições parceiras a trabalhar em terreno (PAR, 2020).

O ACNUR e a UNICEF sublinham o papel central dos atores com experiência em proteção infantil. Neste sentido, é importante, ainda, realçar o papel dos Tribunais de Família e Menores que promovem os direitos de proteção das crianças e dos menores em perigo, enquadrando os menores desacompanhados por se encontrarem numa situação de abandono, entregues a si próprios; da mesma forma, a função e o trabalho das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco que são compostas por equipas multidisciplinares e que promovem os direitos das crianças e jovens e previnem situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação e desenvolvimento. Ambas estas instituições têm uma atribuição e um papel influente e determinante na integração de menores (Rosa, 2015).

## **8. Dados da Evolução de Pedidos de Proteção Internacional**

### **8.1. Contexto Europeu**

Em contexto europeu, a nacionalidade síria foi e continuou a ser a mais representativa nos adultos. Em 2017, segundo dados do Eurostat, os países da União Europeia que registaram maior número de requerentes de asilo foram: a Alemanha (222,560 requerentes); a Itália (128,850, acolhendo 18% dos requerentes de asilo); a França (99,330); a Grécia (58,650) e o Reino Unido (33,780). Ao todo o número de requerentes de asilo foi de 712,235. Nos últimos anos, em contexto europeu, verificou-se um aumento significativo do número de requerentes de asilo. De 2008 até 2017, a União Europeia passou de 200,000 requerentes para 700,000 (Gomes et al., 2018). Já em 2018 o número de requerentes de asilo foi de 646,060,

verificando-se, assim, uma ligeira redução. A Alemanha continuou a ser o país com o maior número de requerentes (184,180), a França ficando em segundo lugar (120,425), seguindo-se a Grécia com 66,965 (Observatório das Migrações, 2019).

Já nas crianças desacompanhadas verificou-se o seguinte:

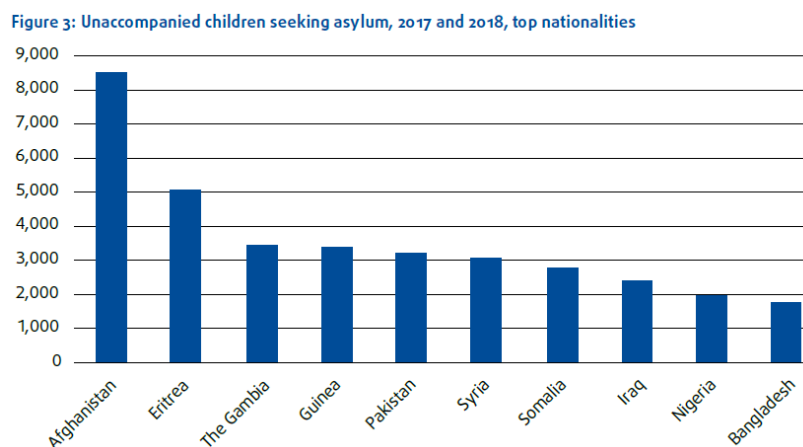


Figura 4: Nacionalidade das crianças desacompanhadas que mais solicitaram asilo

Fonte: European Union Agency For Fundamental Rights, 2019.

Números consideráveis de crianças desacompanhadas chegaram aos Estados Membros da União Europeia, no ano de 2018. No entanto, não foi o número mais elevado dos últimos anos. Relativamente a 2017 verificou-se uma acentuada redução de pedidos de proteção derivados destas crianças. O pico de pedidos de proteção por crianças atingiu-se no ano de 2015 com cerca de 95,215. Verifica-se ainda que os pedidos são muito mais acentuados nos meninos, do que nas meninas.

	Total	Boys	Girls
2009	12,225	10,115	2,090
2010	10,620	8,485	2,125
2011	11,695	9,655	2,035
2012	12,545	10,490	2,075
2013	12,730	10,655	2,070
2014	23,160	19,920	3,220
2015	95,215	86,430	8,270
2016	63,250	56,415	5,990
2017	31,405	27,795	3,585
2018	19,745	16,935	2,795

Figura 5. Crianças desacompanhadas que procuraram asilo na UE, nos últimos anos

Fonte: European Union Agency For Fundamental Rights, 2019.

Estas crianças são nacionais da Síria, Afeganistão, Eritreia, Gambia, Guiné e Paquistão (European Union Agency For Fundamental Rights, 2019).

### 8.1.1. A integração dos menores desacompanhados na Europa

É importante sublinhar que as crianças têm direito a uma proteção acrescida dada a sua vulnerabilidade. No quadro da UE existem determinadas normas para a concessão do direito de asilo. Neste momento, o processo para requerer asilo é semelhante em toda a UE desde a criação do SECA (Sistema Europeu Comum de Asilo), em 1999. Este Sistema facilita o processo a pessoas que procuram proteção, leva a decisões mais justas e adequadas, garante que as pessoas que tenham sido ou que tenham receio de ser vítimas de perseguição não sejam de novo submetidas a esse perigo e propicia condições dignas e adequadas aos requerentes (Comissão Europeia, 2014). A concessão do direito de asilo nos diferentes países da UE segue ainda os mesmos padrões, devido à Convenção de Genebra de 1951 (Delfim, 2017). A responsabilidade de acolher e integrar refugiados cabe às autoridades locais e nacionais, às Organizações Não Governamentais, bem como às instituições de acolhimento que continuam a desempenhar um papel relevante neste parâmetro e no acesso por parte dos mesmos a serviços e direitos fundamentais (Fundação Verde Europeia, 2016).

Relativamente às crianças, incluindo as desacompanhadas, toda e qualquer ação ou medida deverá ser decidida sempre no respeito pelos Direitos da Criança e sempre na base do seu Superior Interesse. Sempre que uma criança solicita asilo, é necessário estabelecer qual o país que ficará responsável pelo seu processo, através do Regulamento de Dublin<sup>6</sup>. Os pedidos apresentados devem ser avaliados pelo Estado-Membro onde a criança possua membros de família. Na ausência de qualquer filiação, o país responsável é aquele que o menor tenha apresentado o seu pedido. Nestes casos de pedidos por parte de crianças, os Estados poderão nomear um representante que as acompanhe ao longo do processo, com o objetivo de lhes ser prestado apoio, fornecendo uma determinada segurança, em prol do seu bem-estar (Conselho da Europa, 2014). Após a apresentação do pedido, procede-se a uma entrevista pessoal, que deverá ser levada a cabo por uma pessoa especializada nas necessidades deste grupo mais vulnerável e ainda com a ajuda de um intérprete (Delfim, 2017). A criança deverá ser informada dos direitos e das vantagens de que poderá beneficiar e ainda dos seus deveres enquanto requerente, numa língua em que a mesma compreenda. No decorrer de todo o processo, os menores deverão ficar em instituições de acolhimento especiais para este tipo de situações e que disponham de instalações adequadas às suas necessidades. Nos casos em que os requerentes tenham idade igual ou superior a 16 anos, estes podem ser alojados em centros de instalação para adultos, mas apenas se for do seu superior interesse. A Diretiva das Condições de Acolhimento de requerentes de asilo estipula que os Estados-Membros, iniciado o processo, devem começar a procurar pelos membros da família da criança, assegurando ainda que as pessoas que sejam responsáveis pelo acompanhamento da mesma tenham formação adequada (Conselho da Europa, 2014).

Ainda no quadro da UE, a Diretiva sobre os Procedimentos de Asilo permite que sejam realizados exames em caso de dúvida da menoridade do requerente, sendo os menores informados do procedimento, não devendo o mesmo ser intrusivo e devendo respeitar a sua dignidade (Conselho da Europa, 2014).

---

<sup>6</sup> O Regulamento de Dublin foi assinado em 2003 e atualizado em 2013 devido ao crescente número de refugiados. O Regulamento encaminha os pedidos de asilo para o Estado-Membro adequado ao efeito: se o requerente tiver família em algum país ou se houver uma emissão de visto recente ou autorização de residência ou então, na inexistência destes procedimentos, o processo será resolvido no primeiro estado onde o requerente entrou em território europeu (SEF, 2020).

As decisões relativamente ao pedido deverão ser efetuadas o mais brevemente possível e num prazo não superior a 6 meses.

Após efetuadas as diligências e ouvidas as declarações do menor, o pedido poderá ser deferido. Uma vez que aos menores é concedida uma proteção acrescida, os mesmos nos países em que se fixam têm direito a alojamento, à educação e saúde (Conselho da Europa, 2014).

No caso do indeferimento do pedido e conseqüente possível regresso da criança ao país de origem, deve ser certificado pelas autoridades locais que a mesma seja entregue a um membro da família, a um tutor ou a uma instituição adequada. Contudo, a decisão de regresso não poderá colocar em causa os direitos fundamentais da criança, nem deverá se circunscrever na violação desses mesmos direitos, devendo tal decisão ser efetuada no seu superior interesse (Conselho da Europa, 2014). Se a criança quiser, poderá recorrer da decisão em tribunal.

Para além de todo este processo, o Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados fornece determinadas recomendações, para um acolhimento mais adequado de pessoas vulneráveis como os menores. O CERE acredita que estas recomendações serão satisfatórias na prevenção da exclusão do refugiado da sociedade e numa melhor integração na mesma (CERE, 2010). Para um acolhimento bem sucedido recomenda que não haja discriminação. Indica que à chegada ao destino, os requerentes deverão ter apoio jurídico. Os menores devem ter a possibilidade de escolher a instituição de acolhimento que preferirem ficar instalados. Os requerentes devem ter acesso a todo e qualquer tipo de serviço de saúde, sempre que se mostrar necessário. Os problemas físicos e psicológicos deverão ser compreendidos individualmente para posterior tratamento. Logo que se revele possível, os menores devem ter acesso ao sistema de educação público, tendo direito a apoio adicional para as suas dificuldades em relação à língua e necessidades psicossociais. O CERE considera que medidas de acolhimento adequadas e ajustadas ao caso são cruciais para o bom funcionamento de um processo de asilo. O acolhimento deverá assegurar as necessidades básicas das crianças e sua dignidade pessoal. As autoridades deverão demonstrar confiança aos menores, abordando-os com respeito. E cada caso deve ser tratado sempre de forma

individual. À chegada ao país, os refugiados necessitam de respeito e espaço. Os requerentes de asilo podem ainda chegar traumatizados, pela árdua experiência que tiveram que passar e por essa razão os serviços fronteiriços devem ter formação adequada às necessidades inerentes dos mesmos e devem atuar da forma mais adequada possível. Nestas situações poderão receber tratamento especializado para os problemas físicos e psicológicos relacionados com essas experiências (CERE, 2010).

O principal objetivo destas recomendações é que as crianças possam usufruir de todos os direitos que lhes assistem enquanto crianças, assim como os direitos enquanto refugiadas, sempre de acordo com os seus superiores interesses! (CERE, 2010).

## 8.2. Situação em Portugal

De acordo com as últimas estatísticas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (2018), o número de pedidos de proteção internacional em Portugal sofreu uma diminuição relativamente ao ano anterior, 2017, de cerca de menos 27%, no qual foram registados 1272 pedidos, reconhecendo-se 286 estatutos de refugiado e concedendo-se 405 títulos de autorização de residência por proteção subsidiária. A maioria destes pedidos foram apresentados em território nacional (67,2%), seguido dos postos de fronteira (32,1%).

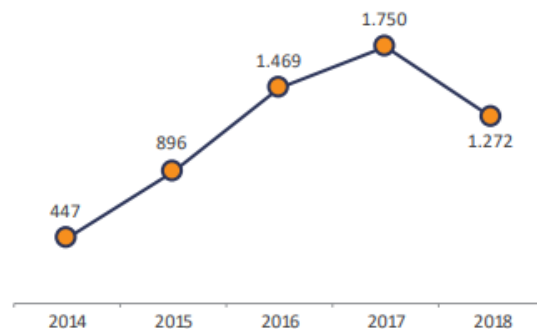


Figura 6. Nº de Pedidos de Proteção Internacional nos últimos anos

Fonte: SEF, 2018.

De acordo com o presente gráfico, verifica-se que desde o ano 2014 os números de pedidos de proteção internacional foram aumentando significativamente, atingindo o pico em 2017, com cerca de 1750 pedidos. Como já mencionado, em 2018, o número de pedidos sofreu uma redução. Estes pedidos englobam todas as faixas etárias, desde crianças a idosos.

Destes pedidos e relativamente à idade e ao género, cerca de 65% dos mesmos foram apresentados por indivíduos do sexo masculino e o grupo etário entre os 19-39 representou a maioria, cerca de 58%. Importa referir que entre 2007 e 2017, o estatuto de refugiado foi concedido a 354 pessoas, sendo que em 2017 desses foram atribuídos 119, sobretudo a cidadãos africanos e asiáticos. Em 2017 Portugal reinstalou cerca de 171 refugiados, dos quais 130 de nacionalidade síria provenientes da Turquia (Gomes et al., 2018).

No que diz respeito aos menores (0-18), foram apresentados, do total dos pedidos, 346. Relativamente aos menores desacompanhados, que merecem uma maior atenção por parte das autoridades nacionais e internacionais, os valores mais elevados de requerentes de asilo registaram-se no ano de 2015.

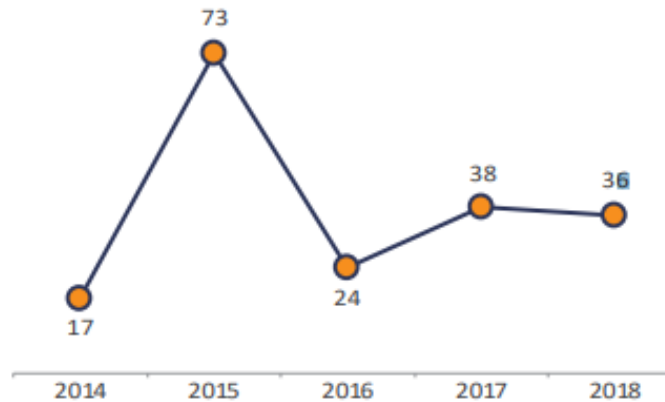


Figura 7. Pedidos de Proteção Internacional de menores desacompanhados

Fonte: SEF, 2018.

Quanto à origem dos requerentes, a maioria é proveniente do continente Africano (66,3%), seguido do continente Europeu. Todavia é de realçar a subida dos requerentes provenientes do continente Americano, dada a situação política da Venezuela. Destaca-se no ano de 2018

a redução significativa dos requerentes sírios (apenas 10 solicitaram o pedido) e iranianos (11) (SEF, 2018).

1º	Angola	224
2º	Ucrânia	132
3º	Congo R.D.	131
4º	Guiné	68
5º	Paquistão	51
6º	Guiné-Bissau	48
7º	Eritreia	47
8º	Venezuela	41
9º	Somália	40
10º	Marrocos	31

Figura 8. Nacionalidade dos requerentes de Proteção Internacional

Fonte: SEF, 2018.

### 8.2.1. Integração de menores desacompanhados em Portugal

Em primeiro lugar, é fundamental referir que o número de menores desacompanhados requerentes de proteção internacional em Portugal é reduzido. Nos últimos anos, os menores requerentes de proteção internacional em Portugal são maioritariamente rapazes, provenientes de países do continente Africano, Europeu ou da América do Sul, e com idades compreendidas entre os 14 e os 17 anos (SEF, 2018).

Por vezes, a vinda destes menores para Portugal nem sequer é intencional, sendo o nosso país decidido por via do meio de transporte disponível ou pelo apoio dado na origem, na maioria das vezes por adultos que lhes são desconhecidos.

Formalmente, o processo de um pedido de asilo de um menor desacompanhado é semelhante ao processo de um pedido de um adulto. A grande diferença situa-se nas medidas de acolhimento e na integração deste grupo por si só muito mais vulnerável e com necessidades acrescidas. Contudo, o facto do número de menores desacompanhados em Portugal ser reduzido é favorável na medida em que o acompanhamento é muito mais próximo,

facilitando assim a sua integração dentro dos direitos previstos na lei. Em Portugal não é permitido a detenção de menores nacionais de países terceiros, ou seja, fora de Espaço Schengen<sup>7</sup>, para efeitos de afastamento coercivo, isto é, obrigação do menor a abandonar o território nacional, constituindo uma violação do regime legal de entrada e permanência de estrangeiros no país, ao contrário do que pode acontecer com um adulto nacional de país terceiro. A lei possibilita sim, a regularização de menores encontrados em situação irregular no território nacional (SEF, 2008). De acordo com o CPR, quando um menor pede asilo, mesmo que não reúna as condições legais de admissão, é-lhe quase sempre concedida autorização de entrada em território nacional.

Fatores como as relações históricas e culturais e a existência de uma língua comum poderão estar na origem daqueles que escolhem intencionalmente Portugal como destino. Destacam-se como motivações de fuga situações de perseguição no país de origem relacionadas com a necessidade de proteção. É sobretudo a necessidade de se salvarem e fugirem de graves violações de direitos humanos, como já referido (CPR, 2019).

O SEF é a entidade responsável pelo desenvolvimento de um processo de pedido de asilo. No entanto, quem decide o deferimento ou indeferimento do pedido é o Gabinete de Asilo e Refugiados (GAR) pertencente também ao SEF e situado em Lisboa. Os procedimentos de admissão de menores em Portugal estão previstos na Lei de Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho) ou na Lei de Asilo (Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho).

Quando um menor desacompanhado formula o seu pedido na fronteira ou nas instalações do SEF, este serviço recebe o pedido, iniciando o procedimento para dar entrada ao mesmo, pelo que o menor não aguarda a instrução do processo no Centro de Instalação temporária do Porto ou no aeroporto, como definido no artigo 26º da Lei de Asilo. Quando admitidos para instrução do pedido de asilo, o SEF emite uma autorização de residência provisória ao menor requerente, válida pelo período de quatro meses, contados da data de decisão de admissão do pedido, e renovável por iguais períodos até à decisão final (SEF, 2008).

---

<sup>7</sup> O Espaço Schengen é uma ampla área do continente europeu, da qual foram eliminados os controlos nas fronteiras internas, incluindo 26 países signatários – União Europeia mais a noruega e a suíça. Permite assim a livre circulação de pessoas (SEF, 2020).

No caso do menor desacompanhado se encontrar indocumentado, como ocorre na maioria dos casos, o SEF está habilitado, dentro dos termos da lei, a recorrer às tecnologias adequadas para proceder à sua identificação. Existe uma outra complicação que diz respeito à idade dos requerentes, pois muitos deles que já ultrapassaram os 18 anos, ou seja, atingida a idade adulta, tentam aproveitar-se das vantagens e dos benefícios da proteção de menores (Borges, 2012). No que diz respeito, assim, à verificação da idade destes menores, em caso de dúvida da menoridade, o SEF pode consultar especialistas externos para tal. São realizados testes no Instituto Nacional de Medicina Legal, entidade que estima a idade dos menores através de exames de Raio-X à dentição e à densidade óssea do pulso. Importa referir que estas medidas são pouco intrusivas para os indivíduos.

Os menores desacompanhados com idade igual ou superior a 16 anos apenas podem ser colocados em centros de acolhimento quando isso for do seu superior interesse. Uma vez que entrem no país desacompanhados, estes menores encontram-se numa situação de abandono. Nestes casos, são realizadas diligências para tentar averiguar a identidade dos pais, com recurso ao apoio dos consulados. Simultaneamente, o SEF contacta os Tribunais de Família e Menores, que, por seu lado, comunicam a situação às CPCJ'S. Estas comissões, por sua vez, decidem as medidas a adotar para a proteção e salvaguarda da criança. Na maioria, estas medidas cingem-se ao acolhimento em instituições. Esta medida inclui o apoio psicossocial, a integração em meio escolar e a inscrição no Serviço Nacional de Saúde. Havendo pedido de asilo por parte de menores, os Tribunais de Família e Menores desencadeiam o processo de atribuição de tutela que é atribuída ao CPR. O CPR certifica-se que as necessidades dos menores são realizadas, em função da idade e respetiva maturidade. Para além de garantir alojamento e alimentação, o CPR é responsável pela organização de um projeto de vida para o menor. Este projeto inclui a assistência e aconselhamento psicossocial, o encaminhamento e inscrição no Serviço Nacional de Saúde, aulas de língua portuguesa e o acesso ao sistema de ensino ou formação profissional (SEF, 2008).

Uma vez apurada a idade aproximada do menor e no caso de se considerar o deferimento do pedido, o SEF encontra a solução adequada ao caso em concreto, após ouvidas as declarações do mesmo sendo-lhe concedido reconhecimento como refugiado (ou seja, se se provar, de

facto, que o menor em questão realmente é vítima de algum tipo de perseguição no seu país de origem, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou integração em algum grupo social, é-lhe concedido o direito de asilo); concessão de proteção internacional (isto é, situações que não se enquadram no direito de asilo. Temos, como exemplo, o caso da Síria, em que os refugiados fogem por motivos de guerra. Neste caso, não há uma perseguição em concreto, mas há uma grave violação dos direitos humanos, que põe em risco a vida do cidadão, necessitando o mesmo de apoio e de proteção); reconhecimento de autorização de residência temporária por proteção subsidiária (melhor dizendo, a quem não seja aplicável o direito de asilo e de proteção internacional, mas que esses indivíduos se encontrem impossibilitados de regressar ao seu país em causa de graves violações dos direitos humanos, correndo o risco de sofrer ofensa grave, como pena de morte ou execução; tortura ou tratamento desumano ou degradante no país de origem; ameaça grave contra a vida ou a integridade física) ou autorização de residência por razões humanitárias (SEF, 2018). Se, porventura, o pedido for indeferido, é necessário avaliar cuidadosamente o impacto negativo que o retorno ao país de origem pode causar à criança, derivado de uma decisão irreversível. Essa opção deixa de ser válida se isso levar a um “risco razoável” e se resultar numa clara violação dos direitos fundamentais da criança (European Union Agency For Fundamental Rights, 2019). O retorno ao país de origem deverá ser sempre feito cumprindo o superior interesse da criança e as autoridades deverão verificar que a criança será devolvida a um membro da família, a um tutor indicado ou a instituições adequadas para estas situações.

No caso de menores desacompanhados vítimas de maus tratos ou qualquer forma de abuso, é-lhes assegurado o acesso a serviços de reabilitação, bem como a assistência psicológica adequada, e, se necessário, apoio junto da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

O bem-estar, o apoio e proteção destas crianças devem ser tidos em conta na forma como estas são tratadas e acolhidas pelos serviços de imigração, como é o caso do SEF, bem como por outros profissionais competentes no assunto (FRONTEX, 2017).

## 9. Realidades e problemas vividos pelos refugiados

A problemática dos refugiados é muito mais complexa do que aquilo que se possa pensar ou imaginar. “O drama dos/as refugiados/as na Europa tornou-se uma realidade incontornável” (Nolasco et al., 2017, p.2).

Questões específicas sobre refugiados menores:

O Conselho Português para os Refugiados (2007) refere que:

As crianças estão, muitas vezes, severamente traumatizadas devido à árdua experiência da viagem e defrontam-se com um sem número de desafios decorrentes da sua situação: menor desacompanhado requerente de asilo. Para além das dificuldades inerentes à chegada a um país estranho, com costumes, tradições e uma língua muitas vezes diferente da sua, os menores deparam-se com sistemas extremamente burocráticos que dificultam a sua integração na sociedade (*cit in Rosa, 2015, p.173*).

Fugindo de condições adversas e procurando por melhores condições de vida, os refugiados submetem-se a situações inacreditáveis de forma a adquirirem um documento no país de origem que os habilitem a permanecer e a conseguirem viver com melhores oportunidades de vida (Guia, 2008). Ainda que a Convenção dos Direitos da Criança, as protejam, na prática devido ao seu estatuto de “migrante”, sofrem violações dos seus direitos (UNICEF, 2017).

Alguns cidadãos portugueses e estrangeiros vislumbram nos refugiados presas fáceis de atividades criminosas, dada a sua situação de fragilidade, quer em termos de desconhecimento da língua, quer por se encontrarem, muitas vezes, em situação ilegal e colocados nas atividades mais escravizantes e degradadas (Guia, 2008, p.3).

Seja qual for a motivação, os menores estão sujeitos a caminhos idênticos aos dos adultos, viajando nas mesmas condições, ainda que maior a sua vulnerabilidade. São submetidos às mesmas ameaças ao longo do seu percurso ou a ameaças ainda mais gravosas, dada a sua fragilidade e indefensabilidade (Rosa, 2015). Viajando sozinhos, enfrentam riscos particularmente graves. Na inexistência de caminhos seguros, o percurso das crianças é abundante em exploração e riscos, principalmente se o mesmo for irregular (UNICEF, 2017). Algumas destas crianças chegam a perder a vida ao longo deste árduo trajeto que é o cruzamento das fronteiras. Relevante, igualmente, reforçar, que a grande maioria é

desprovida de documentos de identificação ou qualquer registo (Costa et al., 2016). Crianças desacompanhadas apresentam inúmeros problemas nesta mudança, como traumas antes, durante e após a migração: desnutrição, desidratação, afogamento em travessias marítimas e até mesmo asfixia devido a espaços fechados e sobrelotados como no convés dos barcos (UNICEF, 2017).

A vulnerabilidade deste grupo, especialmente das crianças refugiadas e das crianças refugiadas desacompanhas é agravada por realidades obscuras que as acompanham a cada momento do seu percurso, desde campos degradados onde algumas ainda vivem, por trajetórias que põem em risco a sua vida, bem como a sua vitimização em crimes como o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual ou até mesmo da escravidão, violência, entre outros abusos.

A Organização das Nações Unidas relata que milhões de crianças ainda vivem em campos de refugiados. De referir que algumas delas nasceram nos próprios campos: em Gaza, no Líbano, na Síria, na Jordânia, na Grécia, entre vários outros países. As condições de habitação na maioria dos campos são lastimáveis. Há uma sobrelotação dos mesmos, existindo, mesmo, por vezes, acampamentos improvisados (UNICEF, 2017). Os serviços sanitários são praticamente inexistentes. A população sofre com a fraca qualidade da água. Nos próprios campos, os refugiados também se confrontam com a violência. Recordemos os massacres de Sabra e Shatila, no Líbano, em 1982, onde as Forças da Falange Libanesa (constituem um partido político de direita, fortemente nacionalistas e militarizados, opondo-se a muitas correntes cristãs), que juntamente com o apoio de Israel destruíram tudo após o considerado final da guerra civil no país. Milhares de refugiados, incluindo crianças, foram assassinados. Em 2002, o campo de refugiados em Jenin, no Jordão, foi invadido por Israel. As Nações Unidas ao visitarem o campo relataram o “horror inconcebível” (Milesi, 2003). Além dos problemas de assistência nos campos, verifica-se assim uma falta de segurança e proteção, já que existem campos instalados dentro do país de origem ou nas fronteiras com outro país onde há a ocorrência do conflito armado, colocando assim em perigo a população refugiada (Rocha et al., 2010).

A violência, seja ela direta ou indireta, está presente em todo o percurso migratório destes menores, seja a partir do momento que se vêm obrigados a fugir, qualquer que seja a motivação; o momento de passarem as fronteiras, até ao próprio discurso de “imigrantes ilegais” utilizado pelos media e ainda a deslocação para locais onde os seus direitos e a sua segurança por vezes ficam ameaçados. A falta de proteção nos seus países de origem é a principal motivação da fuga (Martuscelli, 2017).

Este grupo mais vulnerável torna-se, assim, alvo de pessoas que praticam crueldades inimagináveis (Costa et al., 2016). Carenciadas, desprotegidas e sozinhas, tornam-se presas fáceis para os traficantes e abusadores (UNICEF, 2017). A UNICEF (2016) afirma que as crianças que cruzam as fronteiras desacompanhadas sofrem na maioria dos casos violações aos seus direitos fundamentais que se refletem em claras violações aos direitos humanos, como o envolvimento em redes de crime organizado, exploração sexual ou laboral forçada, maus tratos e abusos sexuais (levando, por vezes, à contaminação pelo vírus da SIDA) ou até mesmo assassinatos, para além dos acidentes provocados pelo difícil percurso pelo qual têm de passar, em consequência da inexistência de um controlo, proteção e apoio familiar (Costa et al., 2016). Várias crianças relatam que foram sequestradas e mantidas em cativeiro com movimentos físicos restritos, tendo sido sistematicamente violadas. (UNICEF, 2017). São frequentemente mantidas em condições precárias, insalubres e o risco torna-se especialmente alto quando são expostas ao lado de adultos, principalmente se do sexo oposto. Estes adultos aproveitam-se de situações de crise e do caos para coagirem as crianças (International Organization for Migration, 2019).

Centenas de milhares destas crianças são comercializadas como mercadorias. Este grupo fragilizado é explorado por adultos, abalando, assim, o seu desenvolvimento físico e emocional, assim como a sua capacidade de sobrevivência (Costa et al., 2016). A própria condição da criança, ou seja, o facto de ser especialmente vulnerável, propicia a prática da mutilação genital feminina que ocorre em diversos países (Martuscelli, 2017).

Estes procedimentos criminosos destinam estes menores à exploração infantil, tanto para o trabalho, sob condições abusivas e perigosas (serviço doméstico, trabalho escravo em campos, minas, plantações e fábricas), como sexual (prostituição, corrupção de menores,

pornografia infantil, abuso sexual), assim como para atividades criminosas (roubo), e mesmo para uso militar (segundo dados do ACNUR, nos últimos anos, 300 000 meninos foram obrigados a converterem-se em soldados) ou remoção de órgãos. O tráfico de seres humanos é um negócio multimilionário que infelizmente continua a crescer em todo o mundo (UNICEF, 2017). De acordo com a Organização Internacional do Trabalho/OIT, o tráfico de crianças entre fronteiras afeta milhões de crianças em todo o mundo e está em crescimento (Donkin, 2003). O tráfico prospera com o desespero dos menores (UNICEF, 2017).

A Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, define o tráfico da seguinte forma:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto (sequestro e rapto privado), à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluiria, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, 2017, p. 2).

O tráfico de seres humanos é tipificado como um crime grave, implicando claras violações dos direitos humanos, como já referido (UNICRI, 2016). Segundo a UNICEF, o tráfico de crianças ocorre maioritariamente no sul do continente asiático e nos países africanos, sendo alvo de atenção essencialmente por parte das organizações de combate ao tráfico e à exploração infantil, bem como a própria UNICEF (Peixoto et al., 2015). Nestes continentes são detetadas mais vítimas crianças do que adultos (64% só na região da África Subariana). Algumas rotas são especialmente dotadas de riscos. A rota do mediterrâneo é particularmente abastecida com estes riscos (as crianças refugiadas nesta rota sofrem sistematicamente violência sexual, exploração e abuso) (UNICEF, 2017). Os refugiados que realizam a viagem de forma marítima no Sudeste Asiático correm graves riscos de abusos sexuais, de acordo com a UNICEF. Viagens prolongadas aumentam ainda muito mais as ameaças. É importante destacar que o tráfico de crianças não é tão reconhecido na literatura como o deveria ser, merecendo ainda maior atenção por parte de Organizações Internacionais e ONG's (Peixoto et al., 2015).

No pensamento dos traficantes, as crianças são mais facilmente manipuláveis por constituírem um segmento de população especialmente vulnerável, sendo, por isso, exploradas durante um período de tempo mais longo (UNICEF, 2003 *cit in* Peixoto et al., 2015). Aproveitam-se de oportunidades, onde exista um aglomerado de pessoas vulneráveis. “Movimentos em larga escala de refugiados oferecem uma bonança para os traficantes” (UNICEF, 2017, p.38). Neste sentido, através de promessas como melhores condições de vida, melhor educação e maior segurança, as crianças acabam por serem traficadas para áreas diversificadas, já acima descritas, de forma a fugirem a situações de desespero. Os traficantes são motivados pela expectativa de receberem grandes quantias de dinheiro por transportarem estas pessoas (Milesi, 2003). O *modus operandi* procede-se através do aliciamento das vítimas, como já exposto, seguido do sequestro e posterior colocação das crianças nos locais de trabalho forçado se for o caso, sem qualquer tipo de documentos e impossibilitadas de comunicar com o exterior (Guia, 2008). Como afirma, Guia (2008, p.10) “O tráfico de pessoas revela-se assim uma atividade de baixos riscos e altos lucros”.

Além do referido, estas crianças, em determinadas situações, ainda se vêm confrontadas com o fecho de fronteiras em determinados países, que as podem deixar presas num país que não querem ficar, por vezes, por falta de expectativas para os mesmos. Países onde se pode praticar a mutilação, como já mencionado, onde é alimentado o desespero, seguido da exploração. Quando um país dificulta ou proíbe a entrada dos menores, estes acabam por seguir por outras rotas, prolongando assim e ainda mais as suas jornadas, que, por sua vez, se tornam mais perigosas, aumentando o risco de exploração (UNICEF, 2017).

A esta situação abominável, acrescenta-se o facto destas crianças terem uma maior dificuldade de expressar o que sentem e qual o seu medo, principalmente aquelas que estão constantemente rodeadas de violência (Martuscelli, 2017). Algumas delas, evitam as autoridades, por medo de serem detidas e devolvidas aos seus países de origem e não ajudadas como seria o suposto (UNICEF, 2017).

Além disso, nos países em que se fixam, ainda sofrem de exclusão social, xenofobia e discriminação. Estes menores encontram o racismo e a discriminação não só como fator de

fuga do seu país de origem, como motivo de exclusão na sociedade acolhedora (Silva, 2012). Devido à difícil integração, estas crianças muitas vezes tentam o suicídio ou entram mesmo em depressão (Rosa, 2015). A integração é-lhes extremamente difícil, com sérios problemas de convivência e conseqüentes manifestações agressivas. O próprio desconhecimento da língua é uma grande dificuldade durante o processo de adaptação, fazendo-os sentir-se solitários (Borges, 2012). A integração pode ser ainda dificultada por razões de longos períodos de incerteza jurídica, como, por exemplo, atrasos nas decisões relativamente ao seu estatuto ou pelo facto de determinadas crianças receberem apenas proteção temporária (Elliott et al., 2012).

Para além desta vitimização que rodeia esta população de sua característica extremamente frágil, as crianças apresentam variados problemas clínicos (Gavagan et al., 1998). Num estudo feito a crianças refugiadas em Bufalo, Nova Iorque, verificou-se que apenas 39% tinha evidências de vacinação adequada. A triagem feita a estas crianças apontava para anemia, tuberculose e malária. O crescimento e desenvolvimento podem ser afetados. Problemas podem ser detetados usando gráficos de altura e de peso e telas de desenvolvimento. O exame físico frequentemente revela problemas dentários. E para além do já mencionado, é comum nas crianças o diagnóstico de asma, hipertensão e problemas ortopédicos. Alguns destes menores apresentam, para mais, sinais físicos de trauma e tortura, que incluem cicatrizes de espancamentos, queimaduras e lacerações. A mutilação genital feminina é também comum, visto que é praticada em algumas sociedades. Outros sintomas comuns são a ansiedade, depressão e fadiga. São, igualmente, descritos efeitos traumáticos como a abstinência e o medo. A maioria das crianças sobreviventes apresenta sintomas psicológicos, principalmente as que foram vítimas de tortura.

## **Capítulo 2. Estudo Empírico**

O presente estudo empírico será constituído, primeiramente, por uma análise preliminar de dados estatísticos de diferentes Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais, Organizações estas escolhidas em função da sua relevância e influência no que diz respeito especificamente a dados alusivos aos menores desacompanhados. Tais Organizações são qualificadas a nível internacional pelo excelente trabalho desenvolvido e reconhecidas pelos esforços no que se refere aos refugiados e, também, particularmente, aos menores. A partir da análise dos dados e estatísticas referidas pelas mesmas, o estudo empírico será posto em prática. Os dados estatísticos são facilmente encontrados através de uma simples pesquisa das presentes Organizações.

### **1. Análise de dados estatísticos internacionais**

#### **1.1. UNICEF**

A UNICEF no seu relatório “Refugees and Internally displaced persons” afirma que no final do ano 2017 cerca de 31 milhões de crianças foram obrigadas a fugir dos seus países. Relata que entre o ano 2005 e 2017, o número de crianças refugiadas passou de 4 milhões para dez milhões. As crianças no geral constituem cerca de 1/3 da população global, contudo, segundo a UNICEF, 52% dos refugiados em 2017 eram crianças. Estas crianças eram maioritariamente provenientes de dois países: Síria e Afeganistão – mais precisamente quase metade de todas as crianças refugiadas em todo o mundo.

## A problemática dos refugiados e as necessidades de proteção das crianças

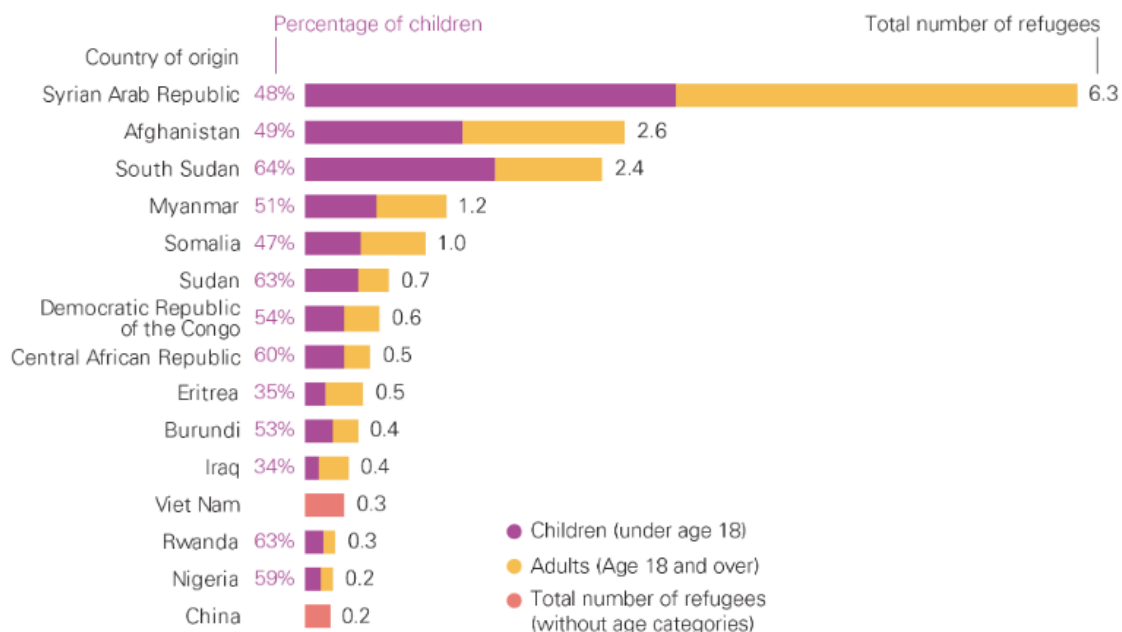


Figura 9. Nacionalidade das crianças refugiadas em 2017

Fonte: UNICEF, 2018, p.2.

No presente ano, a Turquia foi o país que mais abrigou estes menores.

Numa segunda publicação “A Call to Action: Protecting children on the move starts with better data”, a UNICEF faz referência especificamente aos menores desacompanhados, relatando que na perigosa passagem entre o Mar Mediterrâneo até à Europa, mais de 90% das crianças chegavam desacompanhadas.

Já no final de 2019, a UNICEF publica novos dados, relativamente ao número de crianças refugiadas no primeiro semestre desse mesmo ano. Na publicação “Latest statistics and graphics on refugee and migrant children”, afirma que entre janeiro e junho os países europeus registaram cerca de 297,560 novos solicitantes de asilo, sendo que 94,040 desses pedidos correspondiam a crianças. Este artigo acaba por fazer referência a 2018 ao afirmar que se verificou um ligeiro aumento, de 21%, em 2019 face a 2018 (UNICEF, 2019).

Também em 2019, maior parte destas crianças eram de nacionalidade Síria, seguidas do Afeganistão, Iraque, e de destacar em 4º lugar, da Venezuela.

Neste primeiro semestre, 45% destas crianças eram do sexo feminino, ou seja, quase metade do número total, sendo maior parte destas meninas originárias da Nigéria, Venezuela e da

Síria. Ainda no mesmo período, a Alemanha foi um dos países mais procurados como destino (36,590), seguida da França (11,560 – 12%), da Espanha (10,120 crianças – 11%) e da Grécia (9314 – 10%).

Igualmente entre janeiro e junho, a UNICEF sustenta no relatório “Refugee and Migrant Children in Europe” que das 8236 crianças chegadas à Grécia, Espanha e Itália, 2794 (34%) eram desacompanhadas (UNICEF, 2019).

## 1.2. OIM

A Organização Internacional para as Migrações em 2018 divulgou o seguinte relatório “Migrant and Displaced Children”, relativamente aos dados de crianças refugiadas no ano de 2017.

Nesta publicação, afirma que em 2017 metade dos refugiados eram crianças, estimando um número de cerca de 12 de milhões. É explicitado na mesma, que ao todo cerca de 30 milhões de crianças viviam em movimento forçado, ou seja, tendo sido obrigadas a fugir do seu país (OIM, 2018).

Já num posterior relatório divulgado “Children and unsafe migration” relativamente aos dados de 2019, a OIM relata que nesse ano havia 37,9 milhões de crianças migrantes, das quais aproximadamente 13 milhões refugiadas.

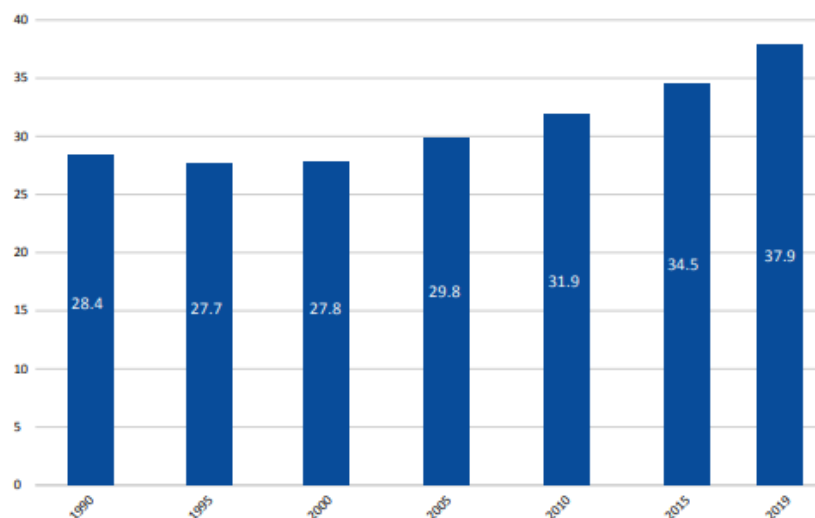


Figura 10. Nº de crianças refugiadas

Fonte: OIM, 2019.

### **1.3. ACNUR**

De acordo com o ACNUR, e, finalmente, uma referência mais aprofundada relativamente ao ano de 2018, cerca de 27,600 crianças desacompanhadas requereram asilo e um total de 111,000 menores desacompanhados foram contabilizados. O ACNUR relata ainda que no mesmo ano as crianças representavam 50% de toda a população de refugiados. É revelado, ainda pelo ACNUR, que no presente ano o número de crianças desacompanhas foi de 138,600, enunciando assim um novo número. A maioria destes menores tinham idades compreendidas a volta dos 15 anos. Na mesma publicação, o ACNUR afirma que a população de refugiados atingiu o número 70,8 milhões, maior parte estimulados por conflitos no Iraque, Síria, Iêmen, República Democrática do Congo (RDC), Afeganistão, Sudão do Sul, Venezuela e Etiópia. A Síria continuou a ser o país com maior população obrigada a fugir (com 13 milhões de pessoas, contrariando aquilo que foi exposto em parágrafo posterior no mesmo relatório de 6,7 milhões). É relatado, igualmente pela presente organização, que no final de 2018 a população de refugiados estava no nível mais alto (25,9 milhões), tendo sido afirmado, posteriormente, que a população de refugiados foi totalizada em 20,4 milhões. A Turquia neste mesmo ano continuou a ser o país a receber a maior parte desta população mais vulnerável, com 3,7 milhões no final do ano, seguida do Paquistão e Uganda. Já no que diz respeito aos menores desacompanhados, a Alemanha foi o país que recebeu o maior número de solicitações de asilo, seguido do Reino Unido (2900), da Grécia (2600) e da Suécia (1700). A maioria destas crianças era proveniente do Afeganistão e do Sudão do Sul (ACNUR, 2018).

### **1.4. EUROSTAT**

O EUROSTAT afirma que, em 2017, cerca de 31,000 menores requereram asilo na UE. Segundo os mesmos dados, o Afeganistão continuou a ser a principal nacionalidade destas crianças, seguida da Síria e Eritreia.

O EUROSTAT nas suas estatísticas sobre o asilo, numa publicação feita em 2019, anuncia que em 2018 existiram 19,700 pedidos de asilo de menores desacompanhados na UE. É divulgado que o número foi significativamente menor do que em 2017 que teve 31,400 pedidos. Os dados revelam ainda que na maioria, 86% dos requerentes eram do sexo masculino. A Alemanha foi quem mais acolheu estes requerentes (4100), seguido da Itália (3900), o Reino Unido (2900) e a Grécia (2600).

### **1.5. Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>8</sup>**

A presente Organização anunciou na publicação “Returning unaccompanied children: fundamental rights considerations” que no ano de 2018 quase 20,000 crianças desacompanhadas procuraram asilo, na maioria meninos (cerca de 88%). A maioria era nacional do Afeganistão, Eritreia, Paquistão e Síria. Contudo, o presente número não inclui crianças que não solicitaram pedido de proteção internacional.

## **2. Análise de estatísticas de Organizações Não Governamentais**

### **2.1. Terres des Hommes**

A Organização Terres des Hommes (maior organização suíça de ajuda para crianças desde 1960, através de programas de saúde, proteção e emergência em qualquer comunidade vulnerável – em 2018 foram ajudadas 40 milhões de crianças)<sup>9</sup> no seu relatório anual de 2018 “Ce que nous avons réalisé pour les enfants”, afirma que nesse mesmo ano havia 50 milhões de crianças em situação de deslocamento forçado, ou seja, em fuga dos seus países.

---

<sup>8</sup> A FRA tem como encargo a prestação de aconselhamentos às instituições da União Europeia e governos nacionais no que diz respeito a questões relacionadas com os direitos fundamentais dos cidadãos (por exemplo: referências à discriminação; direitos das crianças; direitos das vítimas; racismo, etc). Tem como objetivo melhorar a aptidão das ações de proteção dos direitos fundamentais. (Disponível em <https://fra.europa.eu/pt/introducing-fra>).

<sup>9</sup> A presente Organização representa um papel de destaque para o presente projeto, dado os seus objetivos que contribuem para melhorar as condições de crianças mais vulneráveis (como por exemplo: proteger crianças migrantes; proteger crianças vítimas de exploração; prestar assistência humanitária em situações de emergência e crise, etc). Cumpre com os presentes objetivos em mais de 45 países (Terres des Hommes, 2020).

### **2.1.2. Save the Children**

Relativamente à Organização Não Governamental “Save the Children”, a mesma divulgou no relatório anual “Annual review 2018 how our work helped to change millions of young lives in 2018” que no ano de 2018 existiam cerca de 23 milhões de refugiados. É relevante referir que esta Organização ajuda e auxilia crianças em áreas devastadas pela fome, ou crianças em campos de refugiados ou ao longo do seu árduo percurso. Dedicar-se, neste sentido, à prestação de ajuda humanitária de urgência, bem como a longo prazo através do apadrinhamento de crianças<sup>10</sup>.

### **3. Discussão/ Diagnóstico**

No decurso da análise das estatísticas de diferentes Organizações Internacionais, verifica-se que os dados de umas e de outras se encontram incompletos, sendo em determinadas situações incongruentes, existindo contradições no número no que diz respeito aos menores desacompanhados em anos iguais ou até mesmo no número de refugiados no geral.

Verifica-se desde logo, nos dados da UNICEF, que no mesmo relatório “Refugees and Internally displaced persons” existe uma incongruência relativamente aos números relatados. Primeiramente, a UNICEF revela que no ano de 2017 existiram cerca de 31 milhões de crianças refugiadas. Contudo, mais adiante, menciona que o número de crianças era de 10 milhões. Para além da incoerência dos números, não é especificado se se tratam de menores desacompanhados ou se nos mesmos dados estes se encontram incluídos, pelo que as estatísticas podem se referir às crianças refugiadas no seu geral (acompanhadas, desacompanhadas, separadas, etc). Para além do mais, verifica-se que existem inúmeras publicações e estatísticas face ao ano de 2017 e também algumas relativamente a 2019, mas o ano de 2018 mostra-se como se “disfarçado”, encontrando-se com informação quase nula nesta organização. Para além disto, a UNICEF divulga uma publicação com dados de 2019,

---

<sup>10</sup> A sua sede encontra-se em Londres e foi fundada em 1919. Atua em cerca de 117 países (Save the children, 2020).

mas apenas no primeiro semestre, não se obtendo conhecimento dos restantes números nos meses seguintes. No entanto, no presente ano e relativamente a esse semestre, já há referência do número de crianças desacompanhadas: 2794 (UNICEF, 2019).

Já a Organização Internacional para as Migrações, afirma que em 2017 o número estimado de crianças refugiadas era de 12 milhões, não havendo coerência de todo com a UNICEF e, mais uma vez, não havendo referência direta a menores desacompanhados. Num posterior relatório, a OIM refere que em 2019 o número de crianças refugiadas foi totalizado em 13 milhões (OIM, 2018).

No que diz respeito às estatísticas fornecidas pelo ACNUR, as mesmas focam-se essencialmente no ano de 2018 (no que diz respeito a dados mais recentes), onde é relatado que existiram 111,000 crianças refugiadas desacompanhadas, havendo discrepância com o número enunciado pela UNICEF de 114,000. No mesmo relatório, o ACNUR refere-se a um número de 138,600 crianças desacompanhadas no mesmo ano, comprovando-se uma incoerência com o número que já tinha sido enunciado anteriormente de 111,000. Na mesma publicação divulgada, o ACNUR informa que o número de refugiados atingiu um total de cerca de 70 milhões, verificando-se um desfasamento enorme dos 13 milhões enunciados primeiramente. É referido, ainda, no mesmo relatório, que, no mesmo ano, a população de refugiados atingiu o nível mais alto de cerca de 25,9 milhões, mais uma vez se contradizendo com o revelado anteriormente. Para além de todos estes números, é divulgado um outro número de cerca de 20,4 milhões, havendo uma contradição notória face aos números revelados. É relatado que a Síria foi a nacionalidade com maior população refugiada, estando em concordância com as restantes organizações. Contudo, primeiramente o ACNUR revela que esta população refugiada síria constituía cerca de 13 milhões, discordando de si próprio ao revelar em parágrafo posterior, sobre a mesma situação, um número de 6,7 milhões. O país que mais acolheu os refugiados foi a Turquia, seguida do Paquistão e Uganda (ACNUR, 2018). O ACNUR foca-se devidamente na população de refugiados de 2018, não havendo dados suficientes relativamente ao ano de 2019.

No que concerne ao EUROSTAT, nas suas estatísticas sobre asilo, afirma que em 2017 cerca de 31,000 menores requereram asilo, sendo maioritariamente de nacionalidade Síria e do Afeganistão, concordando com os dados divulgados pela UNICEF e pelo ACNUR no que diz respeito à nacionalidade. Em relação ao ano de 2018, as estatísticas divulgadas pelo presente gabinete referem que requereram asilo 19,700 crianças desacompanhadas, o que se revela incoerente face aos dados do ACNUR que referem um número de 27,600 pedidos de asilo por parte destes menores desacompanhados. Já aos países de acolhimento referidos, os dados apresentam-se consideravelmente de acordo com os divulgados pelo ACNUR.

Face às estatísticas fornecidas pela FRA, a presente Organização revela um número ligeiramente diferente do EUROSTAT relativamente às crianças desacompanhadas que solicitaram asilo no ano de 2018: 20,000 (o EUROSTAT afirma terem sido 19,700), não diferindo, contudo, significativamente. O presente número difere sim do enunciado pelo ACNUR (27,600). Perante o exposto, de salientar que não há evidências do número de crianças desacompanhas que não solicitaram pedido de proteção internacional.

No que respeita às estatísticas divulgadas pela Organização “Terres des Hommes”, verifica-se uma discrepância com aquilo que foi enunciado por outras organizações. Esta afirma no seu relatório anual de 2018 que no mesmo ano existiram 50 milhões de crianças em fuga, nomeadamente, refugiadas.

Já com o divulgado pela Organização Não Governamental “Save the Children”, averigua-se uma contradição notória face ao número de crianças refugiadas enunciadas pela “Terre des Hommes”, ao revelar um número de 23 milhões de refugiados no seu total, o que se esta organização se encontrar correta, não seria possível que tivessem havido 50 milhões de crianças. Estes 23 milhões vão ao encontro de um dos dados publicados pelo ACNUR de 20,4 milhões, não sendo, porém, de todo, o mesmo número.

#### **4. Objetivos do estudo**

Os objetivos do presente estudo são os seguintes:

Primeiro, avaliar as razões da existência das limitações dos relatórios internacionais e europeus no que diz respeito a menores desacompanhados. Paralelamente, e como objetivos específicos, compreender o motivo da incoerência de dados fornecidos pelas diferentes organizações e entender as medidas adotadas pelas mesmas para fazer face à problemática da discrepância de dados;

Segundo, realizar o levantamento dos planos das diversas organizações envolvidas para auxiliar e apoiar os menores refugiados, para evitar que sejam instrumentalizados ou vítimas de atividades criminosas; paralelamente, e de forma específica, avaliar os elementos utilizados por cada organização na identificação de tais riscos e abusos.

## **5. Metodologia**

A metodologia corresponde a uma sequência linear de várias etapas que, segundo Millar (1994), começa sempre com uma observação. É importante frisar a existência de uma distinção entre pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa. Em Criminologia, a pesquisa de cariz quantitativo continua a ser fundamental. Contudo, uma reflexão mais crítica sobre as políticas respeitantes à Criminologia necessita mais do que a existência de “factos brutos”. Assim, Yin (2008) indica que a pesquisa qualitativa poderá na realidade ter um cunho quantitativo se o *número de questões* que coloca é quantitativamente importante. Neste sentido, na Criminologia, a parte da pesquisa qualitativa ocupa uma posição cada vez maior desde a década de 1970.

É neste ponto mais qualitativo que se insere o presente estudo, uma vez que se pretende uma análise mais profunda do fenómeno específico a estudar – a problemática da incoerência de dados relativos aos refugiados no geral e aos menores desacompanhados, bem como a situação geral, na base dos riscos, conforme já explorado na parte teórica. Concretamente, irá se proceder através de um questionário, onde serão recolhidas informações junto de Organizações Internacionais e Não Governamentais que atuam na presente questão, bem como dados sobre o número de refugiados, no sentido de averiguar a sua incoerência.

## **5.1 Instrumento**

Os métodos a utilizar, e mais especificamente os instrumentos que serão utilizados, devem ser adequados à investigação pretendida (Fortin, 2003; 2009). Neste caso, a investigação visará uma recolha de dados sobre os problemas enfrentados pelos refugiados, especialmente pelos menores desacompanhados, e dos próprios dados, dada a sua incoerência.

Será utilizado um questionário de cariz estruturado, tendo os entrevistados a possibilidade de se pronunciarem abertamente sobre o tema em estudo, permitindo assim uma maior liberdade junto das pessoas incluídas na pesquisa. Esta questão justifica-se ainda mais devido ao caráter delicado do presente tema, como é frequente em Criminologia (Phellas, Bloch & Seale, 2012).

Há mais uma razão decisiva da escolha de um questionário estruturado de auto-aplicação: o âmbito internacional da pesquisa levada a cabo. Por isso, o questionário poderá ser comunicado via email como alternativa ao modo presencial. Uma certa flexibilidade temporal deverá ser dada para responder (entre 30 a 45 dias), embora seja solicitada uma resposta no mais breve prazo possível.

## **5.2. População-alvo e amostra**

De acordo com Kerlinger e Lee (1999 *cit in* Fortin, 2009, p.55) a “população consiste num conjunto de indivíduos ou de objetos que possuem características semelhantes, as quais foram definidas por critérios de inclusão, tendo em vista um determinado estudo”.

Neste sentido, a população-alvo do presente estudo é constituída pelas diferentes Organizações Internacionais relacionadas com o objeto de estudo em questão (refugiados menores desacompanhados), nomeadamente a UNICEF, a OIM, o ACNUR, a FRA e o EUROSTAT, bem como por duas Organizações Não Governamentais que trabalham diretamente com crianças em situação de perigo, incluindo assim os menores desacompanhados – Save the Children e Terre des Hommes.

Por outro lado, Fortin (2009) afirma que a amostra é tipificada consoante a população-alvo, dado que estudá-la na sua totalidade é bastante difícil e até quase impossível. O certo é que deve existir uma coerência na população que constituirá a amostra (Tewksbury, 2009). Assim, recorrer-se-á a uma amostra de catorze indivíduos, mais especificamente, dois profissionais por cada organização, considerando ser uma quantidade coerente e satisfatória para a aplicação do questionário, sendo, os respondentes, agentes ativos na área dos refugiados e especialmente dos menores desacompanhados. Contudo, é importante referir que a amostra não é representativa, tratando-se de um estudo exploratório.

### **5.3 Procedimento**

Num primeiro momento da implementação do presente estudo, após a autorização devida das diferentes entidades integradas na amostra estabelecida, será feita uma contextualização, onde serão dados a conhecer o tema em questão, seguido dos objetivos que se pretendem ver esclarecidos, bem como informações relativas ao desenho metodológico, ou qualquer tipo de dúvida referente ao mesmo. Será importante explicitar que a participação de cada elemento é fundamental para a efetivação da investigação pretendida.

Posterior à contextualização, será pedido o consentimento informado, no qual se explicará que as respostas não serão devolvidas por efeitos de investigação e que a participação dos profissionais é voluntária, podendo desistir a qualquer momento.

Proceder-se-á para a realização da entrevista, feita individualmente a cada profissional e realizada num ambiente benéfico ao desenvolvimento da mesma, propiciando um clima empático e respeitoso.

No que concerne ao anonimato dos entrevistados e à confidencialidade, não serão disponibilizados quaisquer dados que possibilitem a identificação dos mesmos, ou para qualquer outro fim, a não ser para a conclusão do presente estudo, garantindo em particular o sigilo profissional na colheita de dados.

#### **5.4 Resultados esperados**

Com este estudo, esperamos compreender qual a razão do número de dados se demonstrar tão incoerente relativamente aos mesmos anos no que diz respeito às diferentes Organizações em estudo. Espera-se, também, perceber quais as medidas que as mesmas consideram fundamentais ou que possam ser suficientemente relevantes e adequadas para combater e progredir no que concerne às estatísticas, bem como medidas que possam ser consideradas um método de apoio perante refugiados, especialmente menores, sempre que estes tenham sofrido acentuadas perturbações ao longo do seu percurso.

Espera-se uma inexistência de um padrão comum mundial de estatísticas de refugiados, principalmente no que toca às crianças desacompanhadas. Averigua-se, assim, que, a presença de dados sobre estes menores são limitados, bem como a sua qualidade não é a apropriada e conveniente. É importante, também, referir que muitos países não referem números específicos acerca dos pedidos de crianças desacompanhadas, principalmente se a população de refugiados requerentes de asilo nesses mesmos países for de grandes proporções, antevendo-se que o que possa acontecer seja a não comunicação correta dos números às Organizações em estudo. As estimativas fornecem, deste modo, uma ideia, mas os dados mostram-se inconclusos e inacabados, obrigando-nos a confiar em meros segmentos.

Prevê-se, assim, que esta ausência de dados possa representar um perigo ainda maior para milhões de crianças refugiadas, agravando os riscos que têm de enfrentar. A falta de informações necessárias sobre as milhões de crianças em fuga é um obstáculo à sua segurança e um obstáculo para que as Organizações as possam manter em segurança. Se não é possível ter um diagnóstico correto, preciso e verdadeiro de quantas são, de onde vêm e se estão acompanhadas ou então se viajam sozinhas, não é de todo fácil e plausível fornecer o apoio e cuidados de que necessitam e garantir a sua proteção.

Dados incompletos são assim um ponto preocupante, principalmente para nós, futuros criminólogos, porque os mesmos são essenciais para decisões adequadas com vista à proteção deste grupo vulnerável.

Pressupõe-se que as lacunas de tais estatísticas causam, neste sentido, um grande impacto no refugiado, bem como na sociedade de origem e de acolhimento. Estas lacunas impedem, assim, uma compreensão correta dos desafios e obstáculos de proteção e desenvolvimento que as crianças se vêm obrigadas a enfrentar. As deficiências das estatísticas merecem uma particular preocupação, porque dificultam o atendimento adequado de um grupo que é comprovadamente vulnerável e que depende do apoio dos Estados, assim como das Organizações.

O número de pedidos de asilo registados reflete-se apenas numa fração, não fornecendo uma imagem precisa. Para além deste problema, muitas vezes as crianças não são registadas com a definição adequada à sua situação, ou seja, crianças separadas serem registadas como desacompanhadas, por exemplo.

Pressupõe-se, igualmente, que uma falta de cooperação adequada entre as diversas Organizações, bem como entre os diferentes países e Estados, possa prejudicar uma facilitação de partilha de dados e possa dificultar uma verificação da veracidade e exatidão dos mesmos.

## **Conclusão**

Ao longo dos anos 80 e 90, governos, organizações, instituições e a comunidade em geral refletiram e consciencializaram-se cada vez mais com a problemática dos refugiados e com os desafios e realidades pelos quais têm de passar. O conhecimento acerca desta realidade apurou-se através da demonstração de imagens impressionantes e, simultaneamente, chocantes, de pessoas desesperadas que fugiam da guerra.

Em suma, ninguém gosta de ser Refugiado e também ninguém escolhe ser Refugiado. Isso acontece em razão de claras violações aos direitos fundamentais, tornando a situação insuportável para quem a experiencia. A procura de soluções para este grupo vulnerável em Portugal, em contexto europeu e no mundo, é mais do que nunca um imperativo para todas as comunidades.

É fundamental ter-se a consciência, principalmente, nós, futuros criminólogos, de que a condição humana exige respeito e em determinadas situações e circunstâncias proteção e segurança. É preciso proceder o mais brevemente possível a este auxílio, dado que à medida que os anos passam, o deslocamento de pessoas, neste caso, de refugiados, persiste em todo o globo. Esta é a nossa responsabilidade, a de oferecer a possibilidade e oportunidade de um recomeço novo, de uma vida nova para todo o tipo de refugiados, mas especialmente para os mais vulneráveis – os menores desacompanhados – sem qualquer tipo de discriminação em função da raça, etnia ou origem. A defesa da vida e da segurança da população de toda a parte do mundo, devem ser regidas pela proteção dos direitos básicos e fundamentais de cada um. Salvar vidas, dar uma oportunidade de uma nova vida não rodeada de violência àqueles que vivem sob o pesadelo da perseguição é um dos objetivos essenciais e uma tarefa fundamental da política nacional e internacional. Por essa razão, a importância de um empenho e cooperação, com respeito e consideração em defesa do refúgio para aqueles que dele necessitam.

Esta situação de cidadãos perseguidos ou ameaçados nos seus países de origem, confirma um quadro de carência de assistência, não porque esta não exista, mas porque é necessária em

maior número, dotada da cooperação do máximo possível de Organizações municipais para o efeito, seja a nível nacional ou internacional. Neste sentido, os direitos das pessoas devem ser assegurados, evitando que este tipo de população, indefesa, encontre o seu refúgio na ilegalidade de que são vítimas.

O continente europeu, polo de atração, sofre as repercussões de uma imensa população em busca de refúgio e de melhores condições de vida. Não é anormal que os países tenham adotado determinadas regras de controlo fronteiriço.

A persistência de conflitos, de guerras, de perseguições impede que os refugiados regressem e, queiram fazê-lo, ao seu país de origem, pelo que, em consequência, a sua estada no país onde requerem asilo aumenta.

É crucial investir na proteção das crianças, fortalecer os serviços de proteção às mesmas e proporcionar serviços básicos, como a saúde, educação e proteção social, tentando reduzir obstáculos que impeçam este acesso. A falta de proteção necessária incentiva e alimenta o crime organizado transnacional, incentivando assim os traficantes.

Quando um menor chega a um Estado, é importante que existam procedimentos adequados que possam atender às necessidades do mesmo, sempre no seu superior interesse, e sempre em consideração com as suas opiniões. É fundamental a cooperação entre países em matéria de fronteiras, de forma a proteger da melhor forma as crianças, especialmente as que chegam sem família, desacompanhadas.

É importante compreender que as crianças são psicologicamente diferentes dos adultos. É necessário adotar um método adequado à sua idade sempre que se comunica com as mesmas.

No que diz respeito ao tráfico de pessoas, especificamente de menores, é necessário ter em conta os fatores que deixam os mesmos mais vulneráveis a este crime. Será relevante desenvolver campanhas de divulgação de forma a alertar a população.

É fundamental realçar o dever dos Estados investigarem o fenómeno e posteriormente assistirem e protegerem as vítimas. Conhecer as causas da criminalidade é uma mais valia

para o seu combate, entre as quais, a desigualdade, a pobreza e qualquer forma de discriminação. Torna-se relevante fornecer apoio para que as crianças vítimas destas formas de exploração recuperem a sua autoestima e consigam estabelecer relacionamentos de confiança, dado que as mesmas têm uma maior dificuldade de integração na sociedade. É imperativo que os Estados e as Organizações Internacionais continuem o seu trabalho incansável para obter sucesso no âmbito da proteção de crianças desacompanhadas que tenham sido ou continuem a ser expostas à exploração, violência e a abusos e que forneçam alternativas à sua devolução ao país de origem, sempre no seu superior interesse.

Verifica-se, deste modo, a urgência da proteção e garantia dos direitos das crianças, não só quando chegam ao país de destino, mas também ao longo do percurso, enquanto se movem, qualquer que seja o lugar que se encontrem. É indispensável construir parcerias entre os países de origem, de trânsito e de destino. Instruir e prepará-los a partilharem iniciativas e ações adotadas para a reabilitação e integração das vítimas.

É forçoso que se atue nas causas dos movimentos migratórios dos refugiados, adotando medidas que visem o combate à xenofobia, discriminação e marginalização.

A UE considera que a chegada de menores desacompanhados não será um fenómeno temporário, pelo que se torna impreterível uma abordagem comum, baseada no apoio entre os diferentes Estados-Membros a esta população vulnerável. A UE demanda que os Estados e Organizações, no âmbito da cooperação, partilhem informações, tanto sobre a sua vitimização, como sobre os próprios dados, sempre que isso seja importante na salvaguarda destas crianças, a fim de atender da melhor forma às suas necessidades.

Contudo, é fundamental acentuar que devemos encarar e olhar para as crianças a partir de uma perspetiva enquanto cidadãs detentoras de direitos, como qualquer adulto, podendo se envolver no processo de tomada de decisão, que influenciará todo e qualquer ramo das suas vidas (educação, saúde, entre outros).

Por fim, a migração de menores desacompanhados é sem sombra de dúvidas um fenómeno complexo, sendo mais um fenómeno resultado de um mundo globalizado e desigual, onde se

A problemática dos refugiados e as necessidades de proteção das crianças

deve intervir intensamente, tendo sempre em conta o seu superior interesse, bem como o respeito pelos direitos humanos.

## Bibliografia

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. *Refugiados*. [Em linha]. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/> (Consultado em 19.01.2020)

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2015). *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. [Em Linha]. Disponível em [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) (Consultado em 07.01.2020).

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados/ Organização Internacional para as Migrações (2016). *Não são apenas números – Jogo de ferramentas educacional sobre migração e asilo na Europa*. [Em linha]. Disponível em <https://www.acm.gov.pt/documents/10181/167771/Manual+do+professor.pdf/d3339287-68d4-4f89-b0d3-df81b890a88f> (Consultado em 19.01.2020)

Alto Comissariado Das Nações Unidas para os Refugiados (2018). *Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo*. [Em linha]. Disponível em [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo\\_ACNUR-2018.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf) (Consultado em 19.01.2020)

Avelar, D. (2015). *Saiba quais são os principais conflitos que alimentam a crise de refugiados na Europa*. [Em Linha]. Disponível em <https://cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2014/11/Principais-conflitos-que-alimentam-a-crise-de-refugiados-na-Europa-1.pdf> (Consultado em 25.01.2020)

Barahona, S. (2003). *El Estatuto de “Refugiado” en la Convención de Ginebra de 1951*. [Em Linha]. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=624726> (Consultado em 27.01.2020)

Barbosa, G. (2010). *Migrar e viver: a assistência jurídica internacional e o acolhimento nacional ao direito do refugiado*. [Em Linha]. Disponível em <http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/160/100> (Consultado em 02.02.2020)

Borges, B. (2012). *Imigração de menores não acompanhados: possíveis lições de uma apreciação da questão sob a perspectiva europeia*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/74> (Consultado em 28.02.2020)

Cierco, T. (2004). *A política de Refugiados e a Conjuntura Internacional*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/desafios-da-democratizacao-no-mundo-global/a-politica-de-refugiados-e-a-conjuntura-internacional> (Consultado em 24.01.2020)

Cierco, T. (2018). *Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais*. [Em Linha]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111036/2/256342.pdf> (Consultado em 03.01.2020)

Código Civil (2017), 8ª edição. Coimbra, Almedina

Conselho da Europa (2014). *Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*. [Em Linha]. Disponível em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/handbook-law-asylum-migration-borders-2nded-0\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/handbook-law-asylum-migration-borders-2nded-0_pt.pdf) (Consultado em 22.03.2020)

Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (2010). *Guia de acolhimento e integração: Posição sobre o Acolhimento de Requerentes de Asilo*. [Em Linha]. Disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/cpr/integra/sep6.html> (Consultado em 24.03.2020)

Conselho Português para os Refugiados (2019). [Em Linha]. Disponível em <http://cpr.pt/> (Consultado em 20.02.2020)

Convenção do Conselho da Europa Relativa à luta contra o Tráfico de seres humanos (2005). [Em Linha]. Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-relativa-luta-contr-o-traffic-o-de-seres-humanos-0> (Consultado em 20.04.2020)

Convenção sobre os Direitos da Criança. [Em Linha]. Disponível em [https://www.unicef.pt/media/2766/unicef\\_convenc-a-o\\_dos\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf) (Consultado em 03.03.2020)

Costa, M. e Weber, N. (2016). *A Infância fora do sistema: os Direitos Humanos das Crianças e adolescentes Refugiados, sua vulnerabilidade ante o Tráfico Internacional de Pessoas e a Responsabilidade dos Estados*. [Em Linha]. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16038/3928> (Consultado em 13.03.2020)

Cunha, A., Santos, Y., Schaefer, A., Cârstea, L., Serrador, S., Podraza, A. e Torre, L. (2018). *Europe and refugees*. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. [Em linha]. Disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (Consultado em 10.01.2020)

Delfim, R. (2017). Entenda como funciona o processo de pedido de refúgio na União Europeia. [Em Linha]. Disponível em <https://www.migramundo.com/entenda-como-funciona-o-processo-de-pedido-de-asilo-na-uniao-europeia/> (Consultado em 20.03. 2020)

Diário da República (2008). *Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o Tráfico de Seres humanos*. [Em Linha]. Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/01/00900/0041200441.PDF> (Consultado em 11.03.2020)

Dias, G. (2017). *Trata de personas, tráfico de migrantes y la gobernabilidad de la migración a través del crimen*. [Em Linha]. Disponível em <https://journals.openedition.org/etnografica/5026> (Consultado em 04.03.2020)

Elliott, D., e Segal, U. (2012). *Refugees Worldwide. Volume 1: a Global Perspective*. New York: Praeger.

Elliott, D., e Segal, U. (2012). *Refugees Worldwide. Volume 4: Law, Policy and Programs*. New York: Praeger.

European Union Agency For Fundamental Rights (2019). *Returning unaccompanied children: fundamental rights considerations*. [Em Linha]. Disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/returning-unaccompanied-children-fundamental-rights-considerations> (Consultado em 11.03.2020)

Eurostat (2019). *Estatísticas sobre o asilo*. [Em Linha]. Disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/pdfscache/62517.pdf> (Consultado em 01.04.2020)

Fortin, M. (2003). *O processo de Investigação – da concepção à realização*. Loures, Lusociência.

Fortin, M. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures, Lusodidacta.

FRONTEX (2017). *Manual: VEGA crianças nos aeroportos/ Circulação de crianças em risco Orientações para os guardas de fronteira*. [Em Linha]. Disponível em [https://frontex.europa.eu/assets/Publications/General/VEGA\\_children/PT.pdf](https://frontex.europa.eu/assets/Publications/General/VEGA_children/PT.pdf) (Consultado em 11.03.2020)

Fundação Verde Europeia (2016). *Guia do Financiamento da UE para a migração e o asilo*. [Em Linha]. Disponível em [https://www.greens-efa.eu/files/assets/docs/guia\\_do\\_financiamento\\_da\\_ue\\_para\\_a\\_migra\\_o\\_e\\_o\\_asilo.pdf](https://www.greens-efa.eu/files/assets/docs/guia_do_financiamento_da_ue_para_a_migra_o_e_o_asilo.pdf) (Consultado em 21.03.2020)

Gavagan, T., e Brodyaga, L. (1998). *Medical Care for Immigrants and Refugees*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.aafp.org/afp/1998/0301/p1061.html> (Consultado em 06.03.2020)

Guia, M. J. (2008). *Imigração e criminalidade – caleidoscópio de imigrantes reclusos*. Coimbra: Almedina.

International Organization for Migration (2019). *Special measures for the evacuation of migrant children: a reference checklist*. [Em Linha]. Disponível em [https://www.iom.int/sites/default/files/Children\\_Checklist\\_170412\\_FINAL.pdf](https://www.iom.int/sites/default/files/Children_Checklist_170412_FINAL.pdf) (Consultado em 29.03.2020)

Jessé. (2016). *Tipos de refugiado*. [Em Linha]. Disponível em <https://msssafira.wixsite.com/noticiasnow/single-post/2016/03/09/Tipos-de-Refugiado> (Consultado em 06.01.2020)

Jubilut, L. (2007). *O direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. [Em linha]. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf> (Consultado em 12.02.2020)

Lei n.º23/2007, de 4 de julho – Aproentada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. [Em linha]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=920&ficha=101&pagina=&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=920&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=). (Consultado em 04.01.2020)

Madureira, A., Jubilut, L. (2014). *Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30*. [Em Linha]. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852014000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200002) (Consultado em 18.03.2020)

Marcelino, P. (2012). *A “Primavera Árabe” e o Fluxo de Refugiados para a União Europeia: Comunicação num Cenário de Crise*. [Em Linha]. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/7678> (Consultado em 25.02.2020)

Martuscelli P. (2017). *Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central*. [Em Linha]. Disponível em <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/467> (Consultado em 13.03.2020)

Migrants Refugees (2020). *Tráfico de seres humanos e escravidão*. [Em Linha]. Disponível em <https://migrants-refugees.va/pt/trafico-de-seres-humanos-e-escravidao/> (Consultado em 08.03.2020)

Milesi, R. (2003). *Refugiados: realidade e perspectivas*. São Paulo, Brasília: CSEM/IMDH.

Millar, R. (1994). What is ‘scientific method’ and can it be taught?, in: Levinson, R. (ed.), *Teaching Science*. London/New York: Routledge, pp. 164-177.

Mossou, S. (2018). *Child Immigration Detention in Europe*. [Em Linha]. Disponível em <http://www.qcea.org/wp-content/uploads/2018/10/Child-immigration-detention-in-Europe-2018.pdf> (Consultado em 23.03.2020)

Mussi, V. (2015). *Refugiados e a Fronteira*. [Em Linha]. Disponível em <http://sef.ufms.br/v-sef/wp-content/uploads/sites/2/2015/09/2-Vanderleia-Paes-Leite-Mussi.pdf> (Consultado em 19.01.2020)

Nolasco, C., Lechner, E. (2017). *O drama dos refugiados na europa*. [Em Linha].

Disponível em:

[https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/ficheiros/cescontexto\\_debates\\_xviii.pdf](https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/ficheiros/cescontexto_debates_xviii.pdf)

(Consultado a 28.03.2020)

Observatório das Migrações (2019). *Destaques estatísticos*. [Em Linha]. Disponível em

<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/652894/2019.08.20+Destaque+Estat%C3%ADstico+%2328+Asilo+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+Internacional+dos+Migrantes.pdf/b6cf2b69-bc64-481f-b763-f81d30e1294e> (Consultado em 24.03.2020)

OIM (2018). *Migrant and displaced children*. [Em Linha]. Disponível em

[https://publications.iom.int/system/files/pdf/10\\_gmdacbulletins-children-01\\_final\\_new.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/10_gmdacbulletins-children-01_final_new.pdf)

(Consultado em 28.03.2020)

Oliveira, C.R., Gomes, N. (2018). *Indicadores de Integração de Imigrantes 2018: relatório estatístico anual*. Lisboa: Alto Comissário para as Migrações/Observatório das Migrações.

Oliveira, C., Peixoto, J. e Góis, P. (2017). *A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias*. [Em Linha].

Disponível

em

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017000100073&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017000100073&script=sci_arttext&tlng=pt)

(Consultado em 28.02.2020)

ONU Brasil (2016). *Tráfico de pessoas aproveita vulnerabilidade de migrantes e refugiados*. [Em Linha]. Disponível em

<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-aproveita-vulnerabilidade-de-migrantes-e-refugiados-diz-onu/> (Consultado em 04.03.2020)

Onu News (2018). *Tráfico de seres humanos*. [Em Linha]. Disponível em

<https://news.un.org/pt/tags/trafico-de-seres-humanos> (Consultado em 09.03.2020)

Peixoto, J., Soares, A., Costa, P., Murteira, S., Pereira, S. e Sabino, C. (2005). *O tráfico de migrantes em Portugal: perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas*. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.

Plataforma de Apoio aos Refugiados (2020). [Em Linha]. Disponível em

<https://www.refugiados.pt/#> (Consultado em 14.01.2020)

Qasmiyeh, E. F., Loescher, G., Long, K. e Sigona, N. (2016). *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford University Press

Rocha, R. e Moreira, J. (2010). *Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios*. [Em Linha]. Disponível em

<https://www.redalyc.org/pdf/238/23816092003.pdf>

(Consultado em 20.01.2020)

Rogeyro, N. (2015). *Menos que Humanos: Imigração Clandestina e o Tráfico de pessoas na Europa*. Alfragide, D. Quixote

Rosa, V. (2015). *Os menores estrangeiros isolados ou não acompanhados em França e Portugal: a “batata quente”*. [Em Linha]. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0872-34192015000100009&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0872-34192015000100009&script=sci_arttext&tlng=en) (Consultado em 07.03.2020)

Santinho, M. (2016). *Refugiados e Requerentes de Asilo em Portugal: Contornos políticos no campo da saúde*. Lisboa, ACM, I.P.

Save the Children's (2018). Annual Review 2018: how our work helped to change millions of young lives in 2018. [Em Linha]. Disponível em [https://resourcecentre.savethechildren.net/node/16318/pdf/stc\\_annual\\_review\\_digital\\_aw.pdf](https://resourcecentre.savethechildren.net/node/16318/pdf/stc_annual_review_digital_aw.pdf) (Consultado em 01.04.2020)

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras [Em linha]. Disponível em <https://www.sef.pt/pt/Pages/homepage.aspx> (Consultado em 30.01.2020)

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (2008). *Receção, Retorno e Integração de Menores Desacompanhados em Portugal*. [Em Linha]. Disponível em [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/networks/european\\_migration\\_network/reports/docs/emn-studies/unaccompanied-minors/21b.\\_portugal\\_national\\_report\\_on\\_unaccompanied\\_minors\\_version\\_22june09\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/networks/european_migration_network/reports/docs/emn-studies/unaccompanied-minors/21b._portugal_national_report_on_unaccompanied_minors_version_22june09_pt.pdf) (Consultado em 12.03.2020)

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (2018). *Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo*. [Em Linha]. Disponível em <https://sefstat.sef.pt/Docs/Rifa2018.pdf> (Consultado em 12.03.2020)

Silva, C. (2012). *Direitos Humanos e Refugiados*. [Em Linha]. Disponível em <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1102> (Consultado em 19.01.2020)

Silva, J., Bógus, L. e Silva S. (2017). *Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção de refugiados*. [Em Linha]. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017005001103&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017005001103&script=sci_arttext) (Consultado em 06.03.2020)

Terres des Hommes (2018). *Rapport annuel 2018: ce que nous avons réalisé pour les enfants*. [Em Linha]. Disponível em [https://www.tdh.ch/sites/default/files/tdh\\_ra2018\\_fr\\_light.pdf](https://www.tdh.ch/sites/default/files/tdh_ra2018_fr_light.pdf) (Consultado em 30.03.2020)

Tewksbury, R. (2009). Qualitative versus Quantitative Methods: Understanding Why Qualitative Methods are Superior for Criminology and Criminal Justice, *Journal of Theoretical and Philosophical Criminology*, Vol 1 (1) 2009, pp. 38-58.

UNHCR (2018). *Trends at a glance*. [Em Linha]. Disponível em [https://www.unhcr.org/globaltrends2018/#\\_ga=2.124650761.2002857326.1585086202-511737944.1570128226](https://www.unhcr.org/globaltrends2018/#_ga=2.124650761.2002857326.1585086202-511737944.1570128226) (Consultado em 27.03.2020)

UNICEF (2018). *A Call to Action: Protecting children on the move starts with better data*. [Em Linha]. Disponível em <https://data.unicef.org/resources/call-action-protecting-children-move-starts-better-data/> (Consultado em 30.03.2020)

UNICEF (2017). *A child is a child: Protecting children on the move from violence, abuse and exploitation*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.unicef.pt/media/1716/95-a-child-is-a-child.pdf> (Consultado em 13.03.2020)

UNICEF (2018). *Child displacement: refugees and internally displaced persons*. [Em Linha]. Disponível em <https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/displacement/> (Consultado em 30.03.2020)

UNICEF (2019). *Latest statistics and graphics on refugee and migrant children*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.unicef.org/eca/emergencies/latest-statistics-and-graphics-refugee-and-migrant-children> (Consultado em 29.03.2020)

UNICEF (2019). *Refugee and Migrant children in Europe*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.unicef.org/eca/sites/unicef.org.eca/files/2019-12/Factsheet%20on%20refugee%20and%20migrant%20children%20Jan-June%202019.pdf> (Consultado em 29.03.2020)

UNICRI (2016). *Countering trafficking and smuggling of women and unaccompanied minors in the Mediterranean: challenges, good practices and the ways forward*. [Em Linha]. Disponível em [http://www.unicri.it/topics/trafficking\\_exploitation/Trafficking\\_smuggling\\_mediterranean\\_report.pdf](http://www.unicri.it/topics/trafficking_exploitation/Trafficking_smuggling_mediterranean_report.pdf) (Consultado em 17.03.2020)

Weib, A. (2018). *Tornar-se refugiado: uma abordagem de trajetória de vida para a migração sob coação*. [Em Linha]. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/82715> (Consultado em 27.02.2020)

Williams P. (1999). *Illegal Immigration and the Commercial Sex: The New Slave Trade*. London, Routledge

Yin, R.K. (2008). *Case Study Research: Design and Methods*. 3<sup>rd</sup> edition. New York: Sage.

## **ANEXOS**

## **Índice de anexos**

Anexo 1: Consentimento informado.....	74
Anexo 2: Questionário.....	75

**ANEXO 1: Consentimento Informado.**

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

**Designação do Estudo (em português):**

-----  
-----  
-----

**Eu, abaixo-assinado, (nome completo do participante no estudo)** -----

-----  
-----,

compreendi a explicação que me foi fornecida acerca da participação na investigação que se tenciona realizar, bem como do estudo em que serei incluído. Foi-me dada oportunidade de fazer as perguntas que julguei necessárias, e de todas obtive resposta satisfatória. Tomei conhecimento de que a informação ou explicação que me foi prestada versou os objetivos e os métodos. Além disso, foi-me afirmado que tenho o direito de recusar a todo o tempo a minha participação no estudo, sem que isso possa ter como efeito qualquer prejuízo pessoal. Foi-me ainda assegurado que os registos em suporte papel e/ou digital (sonoro e de imagem) serão confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o estudo em causa, sendo guardados em local seguro durante a pesquisa e destruídos após a sua conclusão.

Por isso, consinto em participar no estudo em causa.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_

**Assinatura do participante no projeto:** \_\_\_\_\_

O Investigador responsável:

**Nome:**

**Assinatura:**

## ANEXO 2: Questionário – Questionnaire

Nome da Instituição/ Institution Name's

1. No seu entender, existem discrepâncias quanto aos números de menores desacompanhados (e também de adultos) em situação de requerentes de asilo entre as diferentes Organizações Internacionais?

*In your opinion, are there discrepancies in the numbers of unaccompanied minors (and also adults) in the situation of asylum seekers between different international organizations?*

2. Se for o caso, porque razão existem escassos relatórios e/ou discrepância de dados no que diz respeito a menores desacompanhados?

*If so, why are there few reports and/or discrepancies in the data regarding unaccompanied minors?*

3. Será que uma comunicação e cooperação mais correta entre as diferentes organizações poderia ajudar a resolver o problema dessas incoerências? Esta comunicação e cooperação é possível?

*Could more correct communication and cooperation between different organizations help to solve the problem of these inconsistencies? Is this communication and cooperation possible?*

4. Quais as medidas a adotar para uma divulgação de dados confiáveis e de qualidade?

*What measures should be taken to disseminate reliable and quality data?*

5. Quais os riscos enfrentados pelos menores desacompanhados, ao longo dos seus percursos migratórios?

*What are the risks faced by unaccompanied minors, along their migratory paths?*

6. Quais os elementos utilizados para a identificação de tais riscos?

*What elements are used to identify such risks?*

7. Que medidas podem amparar os menores frente a estes riscos?  
*What measures can protect minors from these risks?*

8. Considera que existem recursos suficientes para fazer face aos problemas dos menores desacompanhados?

*Do you consider that there are sufficient resources to deal with the problems of unaccompanied minors?*

9. Quais, em específico, as medidas para amparar e auxiliar menores em situação de requerentes de asilo vítimas de tráfico de seres humanos?

*What, in particular, are the measures to support and assist minors in the situation of asylum seekers who are victims of trafficking in human beings?*